

GAEDEST/MPRJ
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA DO DESPORTO E DEFESA DO TORCEDOR

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA ª VARA CRIMINAL
DA COMARCA DA CAPITAL/RJ

INQUÉRITO POLICIAL Nº 042-00897/2019 – 42ª DELEGACIA POLICIAL
PROC. MPRJ Nº 2019.00228539

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, através de seu **GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA DO DESPORTO E DEFESA DO TORCEDOR – GAEDEST**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem oferecer

DENÚNCIA

em face de

1. **ANTONIO MARCIO MONGELLI GAROTTI**, brasileiro, nascido em 26/02/1967, portador do CPF nºxxxxxxxxxe da cédula de identidade ██████████xxx filho de Giovanina Mongelli Garotti e José Garotti Filho, residente na Rua xxxxxxxxxxx, xxxxxxx, xxxxxxxxxxx(devidamente identificado à fl. 282);

GAEDEST/MPRJ

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA DO DESPORTO E DEFESA DO TORCEDOR

2. **CARLOS RENATO MAMEDE NOVAL**, brasileiro, nascido em 10/11/1963, portador do CPF nº xxxxxxxxx e da cédula de identidade xxxxxxxxxxxx, filho de Branca Dantas Mamede Noval e Renato Ferreira Noval, residente na Rua xxxxxxxxx, xxxxxx (devidamente identificado à fl.653);

3. **CLAUDIA PEREIRA RODRIGUES**, brasileira, nascida em 19/04/1971, portadora do CPF nº xxxxxxxxx e da cédula de identidade xxxxxxxxxxxx, filha de Vera Lucia Pereira e Roberto Franco Rodrigues, residente na Rua Lxxxxxxxxxx, Rxxxxxxxx (devidamente identificada à fl. 304);

4. **DANILO DA SILVA DUARTE**, brasileiro, nascido em 29/03/1986, portador do CPF nº xxxxxxxxx e da cédula de identidade xxxxxxxxxxxx, filho de Maria Madalena da Silva Duarte e José Virginio Duarte, residente na Rua xxxxxxxx, xxxxxx, xxxxxxx (devidamente identificado à fl. 829);

5. **EDSON COLMAN DA SILVA**, brasileiro, nascido em 15/03/1962, portador do CPF nº xxxxxxxxx e da cédula de identidade xxxxxxxxxxxx, filho de Ilza Machado da Silva e Sebastião Colman da Silva, residente na xxxxxxxxxxxx,

GADEST/MPRJ
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA DO DESPORTO E DEFESA DO TORCEDOR

xxxx, xxxxxx, xxxxxxxxxJ (devidamente identificado à fl. 661);

6. **EDUARDO CARVALHO BANDEIRA DE MELLO**, brasileiro, nascido em 22/03/1953, portador do CPF nº xxxxxxxxx e da cédula de identidade xxxxxxxxx, filho de Maria Ilza Carvalho Bandeira de Mello e Jorge Foutie Bandeira de Mello, residente na Rua Fxxxxxxxxxxxxxxxx, xxxxxxxxx (devidamente identificado à fl. 858);

7. **FABIO HILARIO DA SILVA**, brasileiro, nascido em 19/12/1980, portador do CPF nº xxxxxxxxx e da cédula de identidade xxxxxxxxx, filho de Elza Rodrigues da Silva e Manoel Hilario da Silva, residente na Rua xxxxxxxxx, xxxxxx (devidamente identificado à fl. 832);

8. **LUIZ FELIPE ALMEIDA PONDÉ**, brasileiro, nascido em 28/06/1992, portador do CPF nº xxxxxxxxx e da cédula de identidade xxxxxxxxx, filho de Olga Franco Almeida Pondé e Carlos Ney Cerqueira Pondé, residente na xxxxxxxxx, xxxxxxxxx (devidamente identificado à fl. 705);

GADEST/MPRJ

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA DO DESPORTO E DEFESA DO TORCEDOR

9. **MARCELO MAIA DE SÁ**, brasileiro, nascido em 24/07/1970, portador do CPF nº xxxxxxxxxxxx e da cédula de identidade xxxxxxxxxxxx, filho de Maria Antonieta Magalhães Maia de Sá e Marcos Tosta de Sá, residente na xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, xxxxxxxxxxxx (devidamente identificado à fl. 286);

10. **MARCUS VINICIUS MEDEIROS**, brasileiro, nascido em 31/10/1984, portador do CPF nº xxxxxxxxxxxx, filho de Fátima Spata Medeiros, residente na Rua xxxxxxxxxxxx, xxxxxx, xxxxxxxxxxxx, xxxxxxxx(devidamente identificado à fl. 14); e

11. **WESLEY GIMENES**, brasileiro, nascido em 29/06/1976, portador do CPF nº xxxxxxxxxx e da cédula de identidade xxxxxxxxxxxx, filho de Maria Cecilia dos Santos Gimenes e Joaquim Gimenes, residente na Rua xxxxxxxxxxxx xxxxxxxxxxxx, xxxxxxxxxxxx, xxxxxxxxxxxxxxxx (devidamente identificado à fl. 782);

pela prática das seguintes condutas delituosas:

Desde o ano de 2015 até o mês de fevereiro do ano de 2019, os **DENUNCIADOS**, consciente e voluntariamente, praticaram condutas comissivas e/ou omissivas, isolada e/ou conjuntamente, por

GAEDEST/MPRJ

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA DO DESPORTO E DEFESA DO TORCEDOR

imperícia, negligência e/ou imprudência penalmente relevantes, conforme será devidamente descrito e imputado a cada qual adiante, que concorreram eficazmente para que no dia 8 de fevereiro de 2019, por volta de 05h00min, no interior do Centro de Treinamento George Helal, do **Clube de Regatas do Flamengo**, conhecido como “Ninho do Urubu”, situado na Estrada dos Bandeirantes, nº 25.997, Vargem Grande, Rio de Janeiro/RJ, nesta Comarca, ocorresse um incêndio de grandes proporções (de acordo com o laudo pericial de local acostado aos autos), que resultou direta e conseqüentemente na morte de dez adolescentes (**Arthur Vinicius de Barros Silva**, com 14 anos, **Athila de Souza Paixão**, com 14 anos, **Bernardo Augusto Manzke Pisetta**, com 14 anos, **Christian Esmerio Candido**, com 15 anos, **Gedson Corgosinho Beltrão dos Santos**, com 14 anos, **Jorge Eduardo Santos Pereira Dias Sacramento**, com 15 anos, **Pablo Henrique da Silva Matos**, com 14 anos, **Rykelmo de Souza Viana**, com 16 anos, **Samuel Thomas de Souza Rosa**, com 15 anos e **Victor Isaias Coelho da Silva**, com 15 anos) e lesões graves em outros três (**Cauan Emanuel Gomes Nunes**, **Francisco Dyogo Bento Alves** e **Jhonata Cruz Ventura**),¹ consoante laudo de exame de local de incêndio com vítimas fatais (de fls. 865/897), boletins de atendimento médico 4866326, 486627 e 486628 do

¹ Laudo de exame de local de incêndio com vítimas fatais a fls. 865/897: “o incêndio atingiu integralmente o módulo habitacional, utilizado pelos jogadores da base do Flamengo, gerando uma queima generalizada e carbonização de mobílias, vestes, artefatos metálicos e elementos da estrutura, tendo sido determinado por um fenômeno termo-elétrico no interior do aparelho de ar condicionado do quarto 06, acarretando na morte dos 10 (dez) vítimas, que se encontravam carbonizadas, junto ao piso dos quartos 02, 03, 05 e hall de entrada”.

GAEDEST/MPRJ
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA DO DESPORTO E DEFESA DO TORCEDOR

Hospital Lourenço Jorge, certidão de ocorrência GBS nº 050/2019 do CBMERJ (fls. 356/357), boletins de emergência (fls. 1365 e 1366), ficha de alta (fls. 1374/1391, 1393/1420) e laudo complementar de exame de corpo de delito (fls. 1436/1441 e 1507), todos atletas da categoria de base do futebol da referida Associação Esportiva, enquanto dormiam no local, em contêiner utilizado por adaptação como dormitório.

As referidas condutas serão devidamente descritas doravante de modo a permitir o exercício pleno do direito de defesa, impondo-se desde logo salientar, porém, que consubstanciaram-se, em rol exemplificativo e não taxativo, apenas para delinear a culpa concretizada por imperícia, negligência e/ou imprudência: em desobediência a sanções administrativas impostas pelo Poder Público por descumprimento de normas técnicas regulamentares, ocultação das reais condições das construções existentes no local ante a fiscalização do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, contratação e instalação de contêiner em discordância com regras técnicas de engenharia e arquitetura para servirem de dormitório de adolescentes, inobservância do dever de manutenção adequada das estruturas elétricas que forneciam energia ao aludido contêiner,²

² Houve vistoria realizada pela empresa Light, no dia 12 de junho de 2018, que constatou irregularidades nas instalações elétricas do Centro de Treinamento George Helal, que deram ensejo a uma notificação do **Clube de Regatas do Flamengo** e a uma regularização da situação através de um aumento oficial da carga elétrica junto à empresa concessionária de energia elétrica. Deve ser ressaltado que tais informações tinham sido sonegadas do Ministério Público

GAEDEST/MPRJ
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA DO DESPORTO E DEFESA DO TORCEDOR

inexistência de plano de socorro e evacuação em caso de ocorrência de incêndio em instalações³ e, dentre outras, desídia em atender manifestações emanadas pelo **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, por intermédio da Promotoria de Justiça de Infância e Juventude em sua atividade-fim de preservar a integridade física dos adolescentes sob a responsabilidade do **Clube de Regatas do Flamengo**.

Há que se salientar que as condutas dos **DENUNCIADOS** ao longo do tempo foram a causa única e eficiente para a ocorrência do incêndio de grandes proporções que resultou direta e conseqüentemente na morte dos dez adolescentes e ferimentos graves em outros três, todos atletas da categoria de base do futebol da referida Agremiação Esportiva, não tendo concorrido para o evento nenhuma condição de caso fortuito ou força maior a afastar a responsabilidade penal na hipótese.

Por meio da ação dos **DENUNCIADOS** foram disponibilizadas estruturas de contêineres – adequadas apenas para

em duas respostas por parte da empresa, somente tendo sido as informações prestadas ao Ministério Público após a expedição de um terceiro ofício cobrando explicações e cópias da documentação relativa ao aumento de carga elaborado no ano de 2018 (conforme Ação Civil Pública nº 0041139-60.2019.8.19.0001, em curso na 1ª Vara Cível do Foro Regional da Barra da Tijuca).

³ "...não foram encontrados vestígios de meios de proteção ativa que abrangessem sistema de detecção e alarme de incêndio ou chuveiros automáticos na área imediata" (fl. 873). Naquela oportunidade, foi constatado que o "Centro de Treinamento não dispunha de viatura (ambulância básica ou avançada) para transporte de atletas vítimas de acidentes".

GADEST/MPRJ
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA DO DESPORTO E DEFESA DO TORCEDOR

atividades diurnas – para que fosse realizado o repouso noturno de seus jovens atletas, sendo certo que tais contêineres eram inadequados para pernoite, deixando assim de observar as normas técnicas devidas, incrementando o risco do resultado por imperícia.

Assim é que o **Clube de Regatas do Flamengo** dotou o Centro de Treinamento de investimentos vultosos em infraestrutura entre 2012 e 2019, mas continuou mantendo os jovens atletas da base em contêineres. Tais alojamentos da base não foram registrados como parte do projeto de licenciamento, foram montados em estruturas móveis clandestinas e produzidos sem as devidas cautelas quanto à estrutura de evacuação, luzes de emergência, disposição de portas, gradeamento das janelas e dotação de extintores de incêndio, deixando de observar as cautelas necessárias para a fuga de todos os atletas e a contenção de eventual início de incêndio no alojamento dos mesmos, incrementando o risco do resultado por negligência.

Consigne-se ainda que, como demonstrado pelos laudos periciais acostados aos autos, o contêiner que servia de dormitório para os adolescentes-vítimas no momento do evento fatal era inteiramente inapropriado para o fim a que se destinava, apresentando instalação elétrica incompatível com a segurança de um alojamento (dando início ao incêndio), grades fixas nas janelas e porta corrediça que deforma e trava em altas temperaturas (impedindo o

GADEST/MPRJ
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA DO DESPORTO E DEFESA DO TORCEDOR

escape imediato em situações de perigo), revestimento inadequado para conter a expansão de chamas e abrigava material comburente como mobília feita em madeira e tecidos em armários.

O fogo começou no aparelho de ar condicionado do quarto 6, de onde todos os atletas conseguiram escapar.⁴⁻⁵ No quarto 5, o adolescente **Rykelmo de Souza Viana** faleceu. No quarto 3 estavam **Cauan Emanuel Gomes Nunes, Francisco Dyogo Bento Alves e Jhonata Cruz Ventura**, que se lesionaram, e **Athila de Souza Paixão**, que faleceu. No quarto 2, os adolescentes **Christian Esmerio Candido, Jorge Eduardo Santos Pereira Dias Sacramento e Samuel Thomas de Souza Rosa** faleceram. No quarto 1, todos os atletas (**Arthur Vinicius de**

⁴ “Constatado vestígios de queima em profundidade generalizada, no entanto, em maior grau no quarto 06, com danos significativos ao piso de chapas de madeira do referido cômodo” (fl. 869). “Junto aos elementos de armário e chapas metálicas dispostos na região externa posterior do alojamento, foram constatados 06 (seis) aparelhos de refrigeração de ar, previamente movimentados de sua posição original, sendo verificado que um dos aparelhos localizado em posição convergente com o trecho referente ao quarto 06, apresentava alto grau de carbonização no interior do gabinete do aparelho, indicando a ocorrência de um fenômeno termo-elétrico em seu interior, mais precisamente no motor do eletro-ventilador, além de características de travamento do rotor” (fl. 872) e “O aparelho refrigerador de ar, localizado em trecho externo, próximo ao quarto 06, apresentava sinais de carbonização na carcaça interna do equipamento, sendo identificada uma pérola de fusão na conexão de alimentação do conjunto de espirais do enrolamento principal similar àquela apresentada como curto de conexão em publicação do site oficial do fabricante WEG referente ao documento código 50009254, revisão de 06 de 09/2017 que versa sobre Danos em Enrolamentos de Motores Monofásicos (Figuras 19 e 20)” (fl. 872).

⁵ “Constatado que o ramal elétrico de alimentação (três fases e neutro) do alojamento provinha do compartimento de alvenaria situado externamente nas imediações das janelas dos quartos 1 e 2. Nesse compartimento foi constatado que o ramal elétrico possuía um dispositivo de proteção (disjuntor tripolar) de 125A. O ramal de alimentação interligado, externamente, ao ramal de entrada do alojamento, encontrava-se emendado por torção de forma inadequada (ao invés de um conector de emenda) e sem qualquer tipo de proteção mecânica, em desacordo com o item 6.2.8.1 da ABNT NBR 5410, que informa ‘6.2.8.1. As conexões de condutores entre si e com outros componentes da instalação devem garantir continuidade elétrica durável adequada suportabilidade mecânica e adequada proteção mecânica’”. (fl. 873).

GAEDEST/MPRJ
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA DO DESPORTO E DEFESA DO TORCEDOR

Barros Silva, Bernardo Augusto Manzke Pisetta, Gedson Corgosinho Beltrão dos Santos, Pablo Henrique da Silva Matos e Victor Isaias Coelho da Silva) faleceram.

Cumprе assinalar que, no momento do incêndio, a saída do quarto 3 estava bloqueada pelo excesso de fumaça e temperatura elevada, impossibilitando a passagem dos seus ocupantes.⁶ Os adolescentes **Cauan Emanuel Gomes Nunes, Francisco Dyogo Bento Alves e Jhonata Cruz Ventura** conseguiram sair do alojamento após quebrarem as grades da janela. O adolescente **Athila de Souza Paixão**, que também ocupava aquela unidade, não conseguiu sair, não apresentando reações aos estímulos emanados dos demais adolescentes.

O adolescente **Pablo Ruan Messias Cardozo** estava no quarto 2, foi acordado pelo adolescente **Jorge Eduardo Santos Pereira Dias Sacramento**, que faleceu no local, tentou escapar pela porta, encontrando-a emperrada, o que impossibilitou sua passagem e a dos demais ocupantes do quarto. O atleta só conseguiu deixar o alojamento após colocar o corpo no vão entre as grades, se jogando para fora do confinamento.

⁶ Registre-se que o quarto 3 tinha mais dois adolescentes designados, que, no entanto, na data do evento, não se encontravam no local: **Kennyd Lucas Rodrigues de Lima** havia solicitado dormir na casa de experiência (estrutura antiga de alvenaria, próxima ao local dos contêineres-dormitórios) e **Victor Isaias Coelho da Silva** tinha dormido no quarto 4, vindo a falecer no local também.

GADEST/MPRJ
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA DO DESPORTO E DEFESA DO TORCEDOR

A fuga dos adolescentes e o préstimo de socorro foram agravados e, em alguns casos, impossibilitados pelo tipo de janela utilizada na estrutura do contêiner, basculante e com grades fixas.

Mesmo com a ação das chamas, a energia elétrica não sofreu alteração, tendo que haver o corte manual, que ficou a cargo de **José Antonio Nascimento da Silva**, copeiro do Centro de Treinamento George Helal, única pessoa no momento que sabia onde ficava o quadro de luz.

Saliente-se que o Centro de Treinamento do **Clube de Regatas do Flamengo** (“Ninho do Urubu”), em Vargem Grande, sofreu interdição por parte da 5ª Gerência Regional de Licenciamento e Fiscalização, da Secretaria Municipal de Fazenda (5ª GRLF/CLF/SLFCU/SMF – Recreio),⁷ por Edital no dia 24 de outubro de 2017, conforme documento copiado à fl. 326, restrição que perdurou até data posterior ao evento narrado nesta exordial.

Referida interdição se deu pelo fato de o **Clube de Regatas do Flamengo** descumprir em sua totalidade a interdição imposta pela Prefeitura e continuar exercendo as atividades

⁷ Ao órgão, dentre outras atribuições, compete a concessão de alvará de funcionamento dos estabelecimentos situados nas regiões da Barra da Tijuca, Recreio dos Bandeirantes, Vargem Grande, Vargem Pequena e Guaratiba

GADEST/MPRJ
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA DO DESPORTO E DEFESA DO TORCEDOR

normalmente.⁸ O processo de nº 04-682700/2017 foi gerado não pela iniciativa da Agremiação Esportiva em requerer o alvará de funcionamento, mas em razão do Edital de interdição emitido em 24 de outubro de 2017 (Edital nº 321/2017), decorrente da lavratura do auto de infração no dia 20 de outubro de 2017 (auto nº 818763, no valor de R\$802,46), em razão do exercício ilegal de atividade no local.

No dia 25 de outubro de 2017, foi afixado o edital de interdição na fachada da edificação (“Ninho do Urubu”), gerando uma série de sancionamentos posteriores.⁹

⁸ No ano de 2016, a Prefeitura do Rio de Janeiro, através do Decreto 41827/2016, implantou um procedimento eletrônico de legalização, onde o requerente solicita, através de consulta prévia de local, a viabilidade do local para exercício de determinada atividade econômica, sendo certo que essa consulta prévia, após o requerente juntar determinados documentos, inicia um processo eletrônico. No caso do Clube de Regatas do Flamengo, não havia nenhum impedimento, dentro da análise preliminar da consulta prévia, quanto à edificação e ao zoneamento, com base no Decreto nº 322/1976, pois a edificação é de uso exclusivo e o zoneamento é comercial.

⁹ No dia 23/11/2017, foi lavrado o auto de infração nº 822449, no valor de R\$802,46, em razão do desrespeito do Clube ao Edital de interdição; no dia 14/02/2018, foi lavrado novo auto de infração de nº 829684, no valor de R\$826,05, pelas mesmas razões; em 09/03/2018, foi lavrado o auto de infração de nº 833529, no valor de R\$826,05, ainda em razão do desrespeito ao Edital de interdição; em 02/05/2018, foi lavrado o auto de infração de nº 837674, no valor de R\$826,05, pela mesma motivação, cancelado posteriormente, por erro em seu preenchimento; em 21/06/2018, foi lavrado o auto de infração de nº 843544, no valor de R\$802,46, pela mesma razão; no dia 10/09/2018 foi lavrado o auto de infração nº 848404, no valor de R\$826,05, pelo mesmo motivo, e esse auto também foi cancelado por erro no preenchimento; em 07/10/2018, foi lavrado o auto de infração nº 853370, no valor de R\$826,05, pela mesma razão; em 08/02/2019 foram lavrados o auto de infração nº 865909, no valor de R\$853,93, e o auto de infração nº 865910, no valor de R\$857,93, em substituição aos autos de infração nº 848404 e 837674, respectivamente, pela constatação de não recebimento; foi lavrado ainda o auto de infração nº 865911, no valor de R\$2.573,79, após constatação em vistorias por três dias consecutivos do funcionamento em desrespeito ao Edital 321/2017.

GAEDEST/MPRJ
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA DO DESPORTO E DEFESA DO TORCEDOR

Vale assinalar que o alvará de funcionamento não foi concedido, no período anterior a 8 de fevereiro de 2019, pela não apresentação, por parte do **Clube de Regatas do Flamengo**, do Certificado de Aprovação do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro.

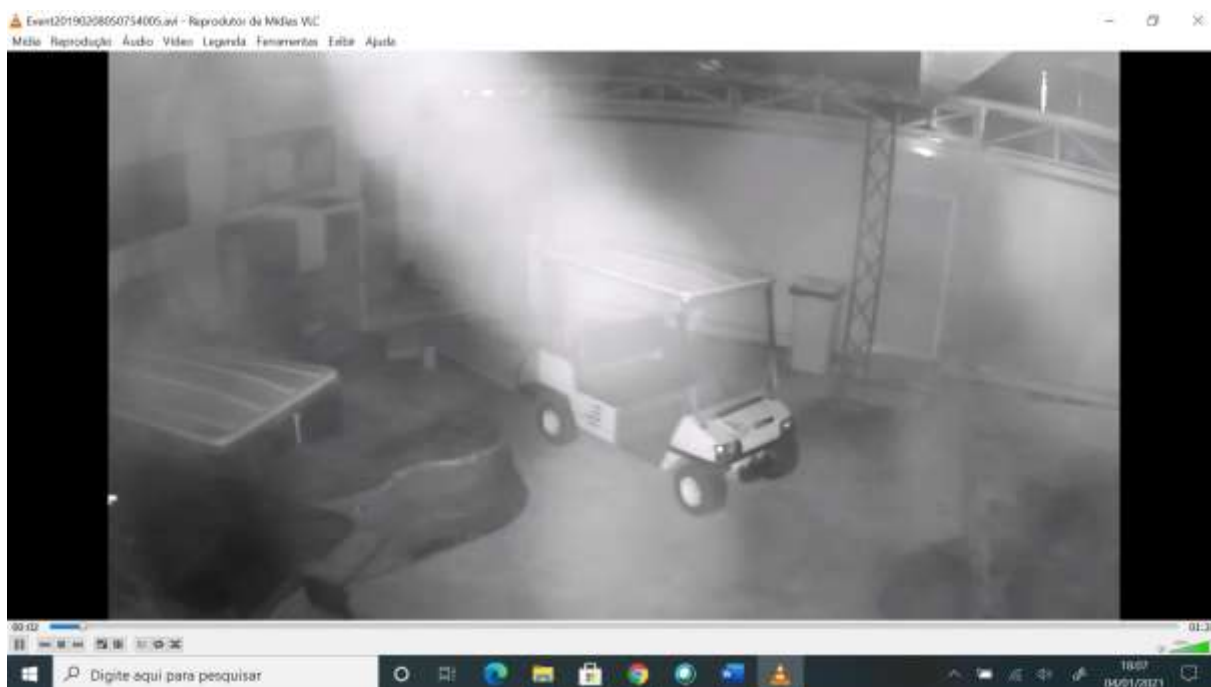
Neste ínterim, a 5ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude da Comarca da Capital teve a iniciativa de ajuizar a Ação Civil Pública nº 0117405-30.2015.8.19.0001, no dia 23 de março de 2015 (perante a 1ª Vara da Infância, da Juventude e do Idoso da Comarca da Capital), buscando a interdição imediata do alojamento da base do **Clube de Regatas do Flamengo** justamente por conta da sua estrutura precária e da ausência de monitores treinados e adequados para cada grupo de 10 (dez) jovens, inclusive durante o período noturno, dentre outras irregularidades.

Relatório do Grupo de Apoio Técnico Especializado (GATE/MPRJ) foi elaborado com a informação dada pelo **Clube de Regatas do Flamengo** de que os atletas da base seriam transferidos para os alojamentos dos profissionais no dia 15 de novembro de 2018 – quando, aliás, houve a festa de inauguração das novas instalações de

GADEST/MPRJ
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA DO DESPORTO E DEFESA DO TORCEDOR

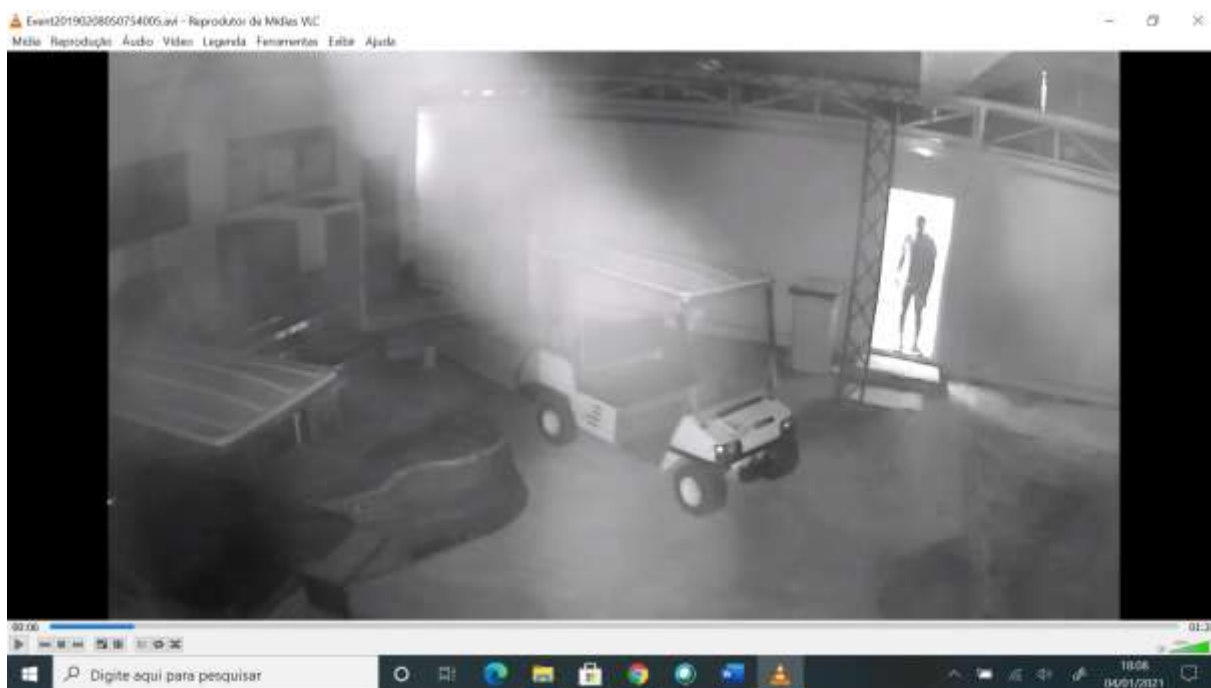
profissionais do Centro de Treinamento.¹⁰ Até aquele momento não havia informação sobre o caráter clandestino das construções.

As imagens captadas pelo sistema de monitoramento da câmera frontal ao alojamento da categoria de base (mídias acostadas à fl. 235) revelam que o incêndio se iniciou no quarto 06 e, em seguida, teria se propagado para o quarto 01, com convergência de ambos, ao final, para o centro do módulo habitacional, através das chapas metálicas da parte posterior da estrutura.

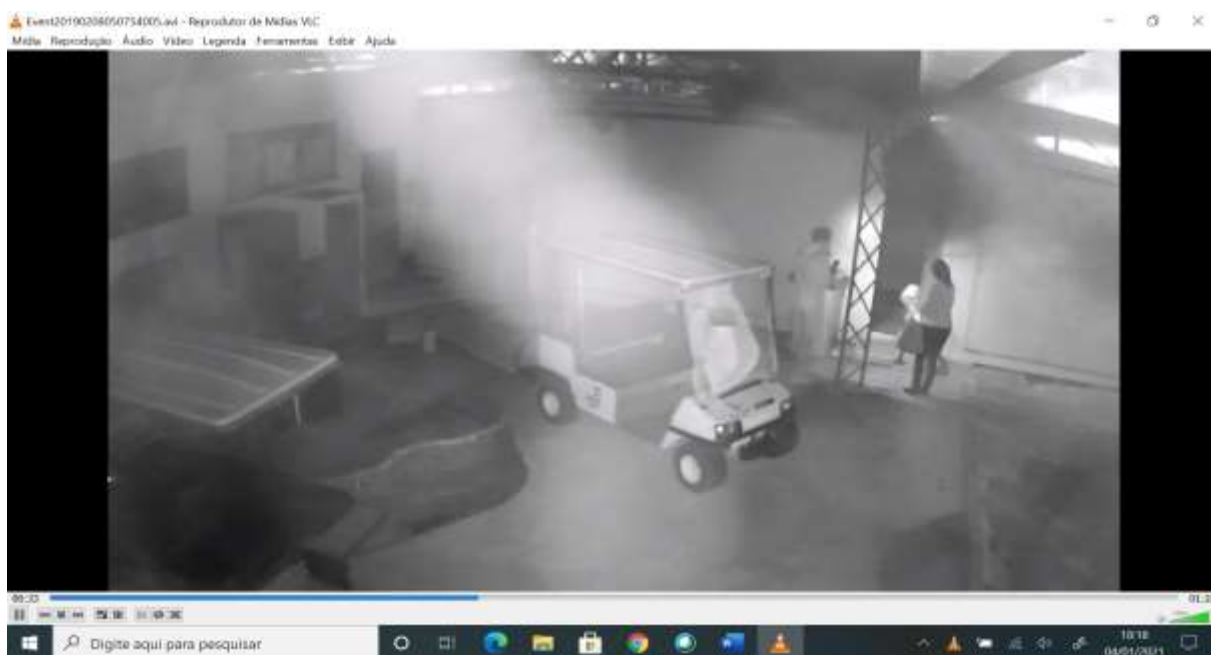


¹⁰ <https://globoesporte.globo.com/futebol/times/flamengo/noticia/flamengo-inaugura-novo-modulo-profissional-do-ninho-do-urubu-inspirado-em-europeus.ghtml>;
<https://www.uol.com.br/esporte/futebol/ultimas-noticias/2018/11/30/fla-inaugura-ct-de-r-23-milhoes-com-presenca-de-atletas-e-clima-eleitoral.htm>;
<https://www.torcedores.com/noticias/2018/11/flamengo-ct-inaugura-hoje>.

GADEST/MPRJ
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA DO DESPORTO E DEFESA DO TORCEDOR

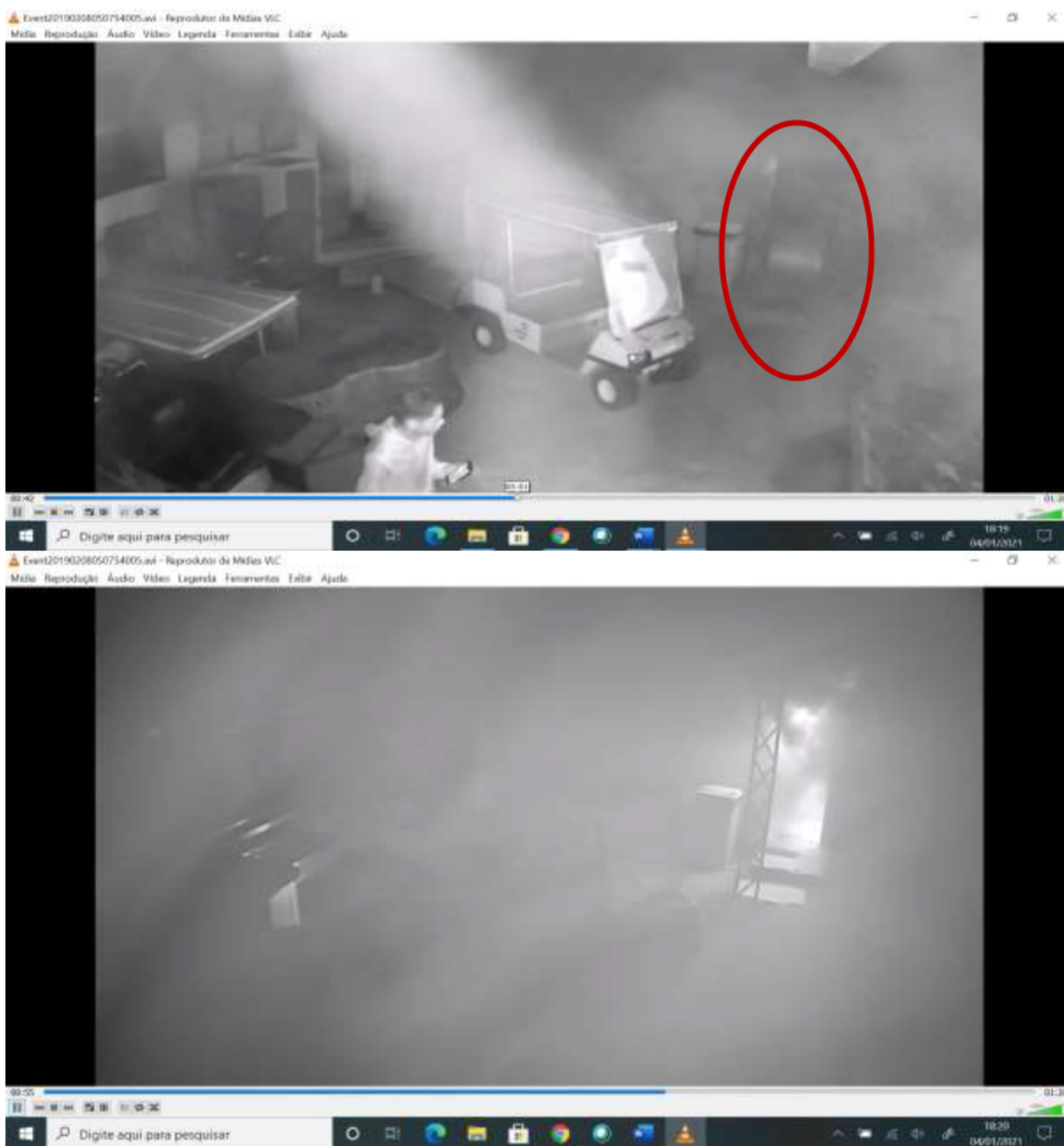


Pessoas externas ao alojamento aparecem na filmagem da câmera 5, a partir de aproximadamente 05h12min:

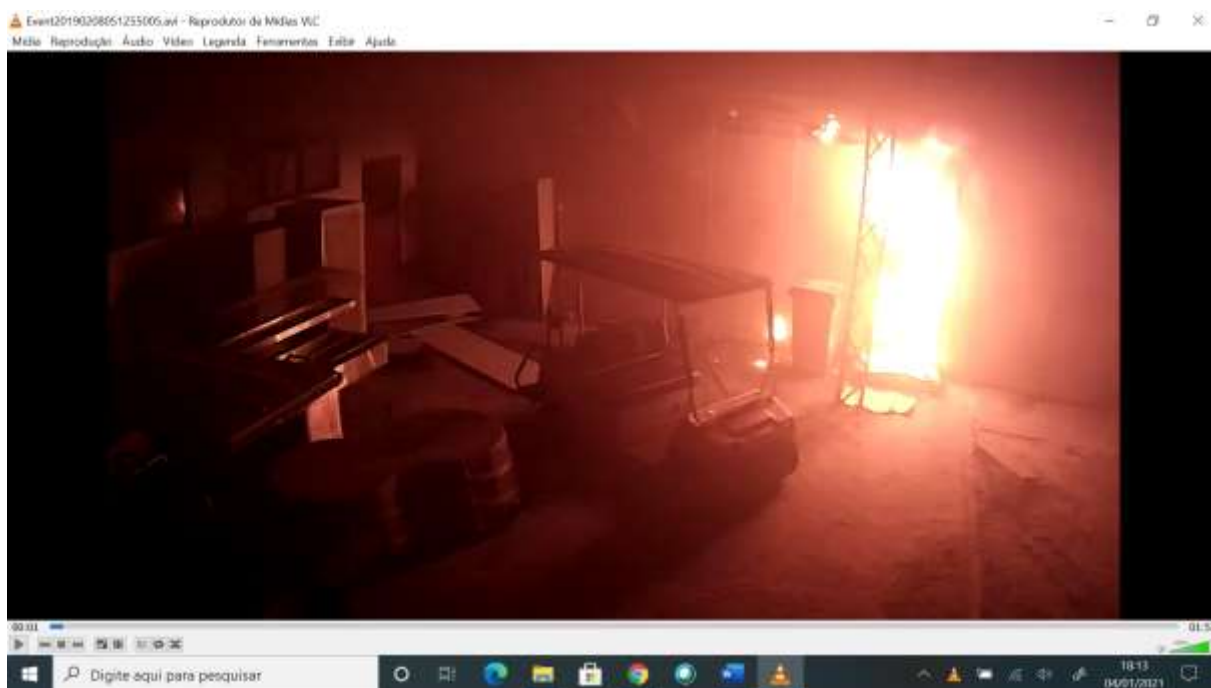


GAEDEST/MPRJ
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA DO DESPORTO E DEFESA DO TORCEDOR

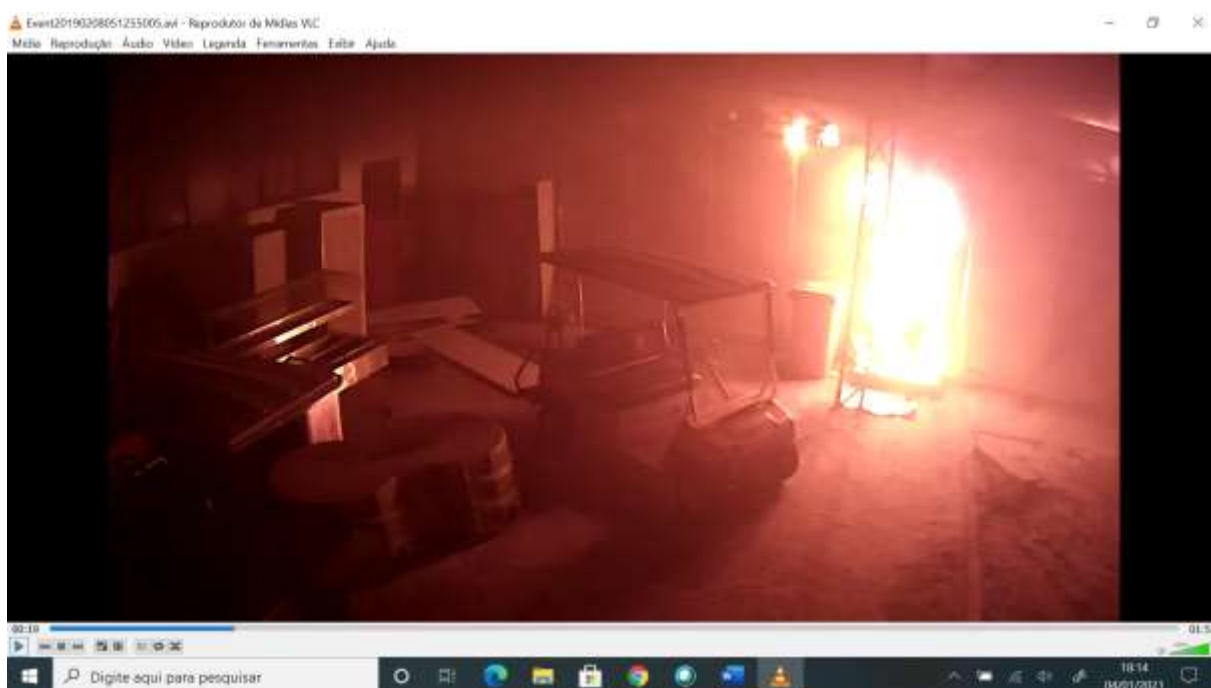
A única saída do contêiner já está totalmente tomada pelas chamas, nas imagens captadas pela câmera 5, logo na sequência, antes da filmagem feita por volta das 05h17min:



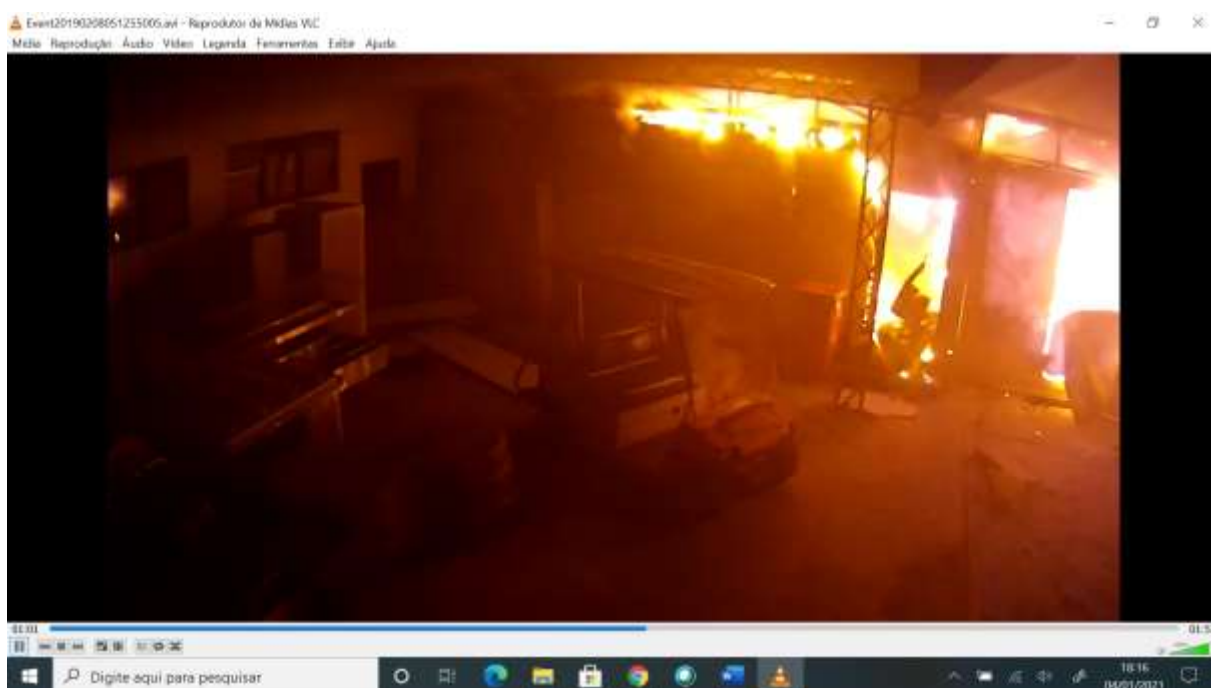
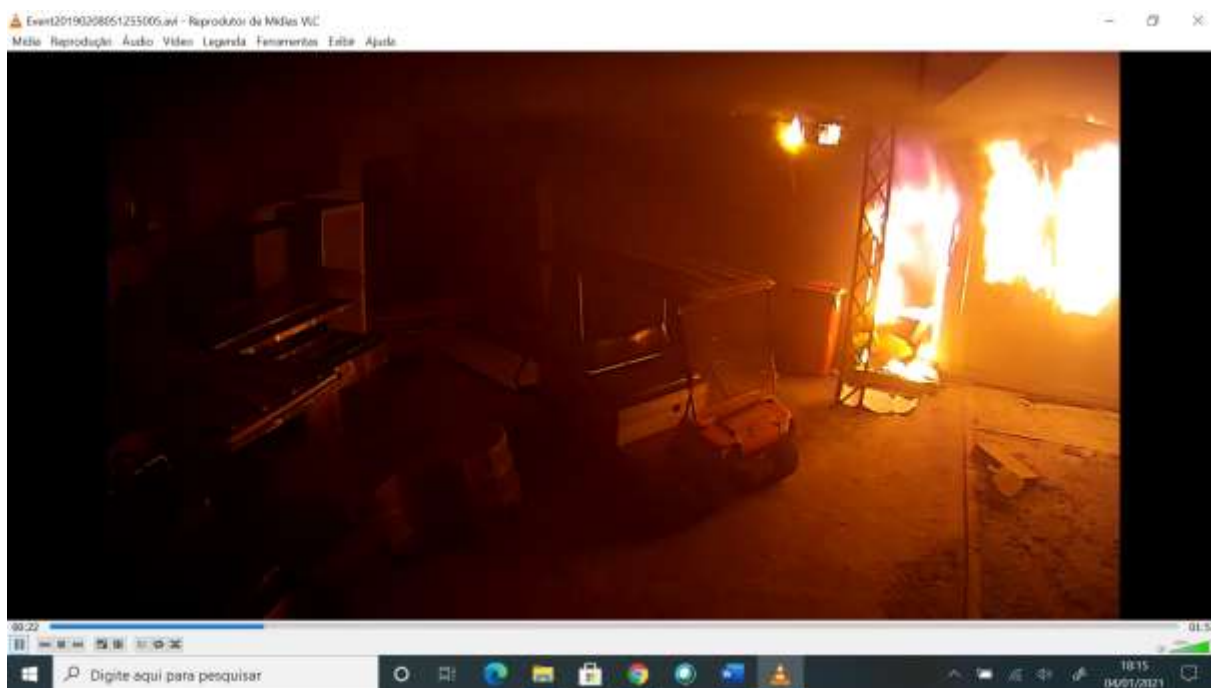
GADEST/MPRJ
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA DO DESPORTO E DEFESA DO TORCEDOR



Neste mesmo horário, verifica-se que as placas (laterais à porta de acesso) sucumbem às chamas:



GADEST/MPRJ
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA DO DESPORTO E DEFESA DO TORCEDOR



GAEDEST/MPRJ
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA DO DESPORTO E DEFESA DO TORCEDOR

A dinâmica reproduzida nesta peça por *frames*, pode ser observada na íntegra com a execução das mídias acostadas à fl. 235 ou acessando o QRCode ao lado:



O Centro de Treinamento George Helal passou por algumas inspeções. Dentre elas, foi submetido ao exame da Diretoria Geral de Serviços Técnicos do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro. Note-se que apenas em 12 de janeiro de 2018, por meio da emissão de Certificado de Despacho CD-00129/18, foi alcançado o Certificado de Aprovação parcial, unicamente para os blocos 1, 4, 5, 6, 7, 16, 17, 19 e sala do gerador da edificação de reunião de público.¹¹ Por consequência, ficaram de fora da aprovação parcial os blocos 2, 3, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 18.

Na descrição dos blocos, conforme documento de fl. 804, não há referência ao futebol de base, estando os alojamentos do núcleo de futebol no bloco 10, dentro da parcela não aprovada, ao passo que os contêineres utilizados pela Agremiação Esportiva

¹¹ Conforme documento de fl. 809: Bloco 1 (portaria), com 44,81m², Bloco 4 (subestação) com 78,21m², Bloco 5 (casa do zelador) com 380,85m², Bloco 6 (vestiário de funcionários) com 96,70m², Bloco 7 (serviços de limpeza) com 144,40m², Bloco 16 (alojamento do núcleo de alto rendimento) com 1.609,46m² e Bloco 17 (imprensa e musculação de alto rendimento) com 1.379,20m².

GAEDEST/MPRJ
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA DO DESPORTO E DEFESA DO TORCEDOR

gozavam da situação de clandestinidade, não havendo formalização administrativa quanto a sua destinação como alojamento noturno de adolescentes.

Outrossim, o **Clube de Regatas do Flamengo** teve uma série de autorizações indeferidas: i) emissão do Certificado de Despacho Indeferido DI-11667/18, de 19 de abril de 2018, emitido pela GBS-Barra da Tijuca, indeferindo solicitação de Certificado de Aprovação para uma edificação de 3733,00m² e 3 pavimentos no referido endereço; ii) emissão de Certificado de Despacho Indeferido DI-21057/18, de 1º de agosto de 2018, emitido pela GBS-Barra da Tijuca, indeferindo solicitação de Certidão de Aprovação para uma edificação de 3733,00m² e 3 pavimentos no referido endereço; iii) emissão de Certificado de Despacho Indeferido DI-37088/18, de 16 de novembro de 2018, emitido pela GBS-Barra da Tijuca, indeferindo solicitação de Certificado de Aprovação para uma edificação de 1379,00m² e 3 pavimentos no referido endereço.

Não fosse suficiente, mesmo em relação a itens aprovados, *“foi verificado no ato da vistoria, que houve alteração do projeto aprovado pelo CBMERJ em relação a cozinha do Bloco 05, Blocos 06 e 07, CMI, layout do Bloco 17 e posicionamento e instalação do grupo motogerador, de acordo com o projeto aprovado do Certificado*

GADEST/MPRJ
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA DO DESPORTO E DEFESA DO TORCEDOR

de Despacho nº CD-00129/18” (fl. 813), o que revela o intento de burlar as regras e fiscalizações.

Tecidas estas necessárias considerações, passa-se à descrição das condutas típicas perpetradas por cada um dos **DENUNCIADOS**.

O DENUNCIADO EDUARDO CARVALHO BANDEIRA DE MELLO é ex-Presidente do **Clube de Regatas do Flamengo**, assumindo o cargo em 2013, com reeleição em 2015 e permanecendo até o final de 2018. O **DENUNCIADO**, quando da assunção da presidência, constatou a necessidade de que a Agremiação fosse gerida por executivos profissionais, efetivando a contratação de um CEO (*Chief Executive Officer* ou Diretor Executivo), a quem cabia a gestão geral do Clube,¹² disciplinando abaixo dele as diretorias.

¹² Frise-se que a eventual delegação de responsabilidades por meio de contrato ou estatuto privado não exime o **DENUNCIADO** da necessidade de adoção das medidas preventivas, haja vista que, na qualidade de gestor e tomador de decisões, também mantém o dever de vigilância e controle e, por via de consequência, o dever de evitar o resultado, totalmente inviável a alegação de afastamento de responsabilidade penal por instrumento contratual, ineficaz perante terceiros e, especialmente, em relação à configuração de fato típico, ilícito e culpável. Assim, ainda que ele não seja o responsável direto pela adoção das medidas de prevenção – em caso de eventual delegação contratual um dos gerentes executivos ou terceira pessoa), tendo ele ciência da necessidade das medidas, tinha o dever de vigilância e controle para evitar o resultado. Nesta esteira, se o agente delegado não adotou as medidas necessárias para cessar a situação de perigo, ele, delegante, tem o dever de supervisão funcional e contratual de seus subordinados, prepostos e contratados e deveria ter adotado as medidas eficazes para a adequação da infraestrutura de dormitórios do “Ninho do Urubu”, sob pena de violar o dever de cuidado e determinação de persistência de uma situação de risco proibido determinada pela própria conduta de integrantes da sua gestão (Estatuto Social do Clube de Regatas do Flamengo: Art. 129. Compete ao Presidente do FLAMENGO: (...) III - nomear, empossar e exonerar os Vice-Presidentes do Conselho Diretor).

GADEST/MPRJ
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA DO DESPORTO E DEFESA DO TORCEDOR

Ciente de toda situação vivenciada pelo Futebol de Base, bem como das demandas envolvendo acolhimento noturno dos jovens atletas, o **DENUNCIADO** foi quem assinou todos os contratos com a **NOVO HORIZONTE JACAREPAGUÁ IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (NHJ)**, tendo conhecimento quanto à utilização de instalação em módulos habitacionais pelo futebol de base.¹³

Em 8 de maio de 2014, o **Clube de Regatas do Flamengo** foi notificado conjuntamente pelo **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro** e pelo **Ministério Público do Trabalho**, na pessoa do **DENUNCIADO**, para que fosse regularizada a situação precária dos atletas de base da Agremiação (fls.399/400).

O **DENUNCIADO**, de forma livre e consciente, na condição de detentor final da tomada de decisão no **Clube de Regatas do Flamengo**, incrementando o risco da produção de resultado e violando dever jurídico de cuidado, optou por não cumprir a disponibilização de 1 (um) monitor, por turno, para cada 10 (dez) adolescentes residentes, responsável pela organização do ambiente (espaço físico e atividades adequadas ao grau de desenvolvimento de cada adolescente), pelo acompanhamento nos serviços de saúde,

¹³ Cópia do instrumento particular de contrato de locação de containers entre CRF e NHJ – fls. 386/396 (assinam EDUARDO CARVALHO BANDEIRA DE MELLO e CLAUDIA PEREIRA RODRIGUES).

GAEDEST/MPRJ
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA DO DESPORTO E DEFESA DO TORCEDOR

escolas e outros serviços requeridos no cotidiano e apoio na preparação para desligamento do Clube.

No mesmo sentido, o **DENUNCIADO**, de forma livre e consciente, na condição de detentor final da tomada de decisão no **Clube de Regatas do Flamengo**, incrementando o risco da produção de resultado e violando dever jurídico de cuidado, optou por não cumprir a adequação da estrutura física do espaço destinado ao acolhimento dos adolescentes residentes às diretrizes e parâmetros mínimos, inclusive com sistema de prevenção de incêndio devidamente certificado pelo Corpo de Bombeiros Militar.

Assim como os demais **DENUNCIADOS**, tinha plena ciência do estado de clandestinidade administrativa dos módulos habitacionais. A precariedade das instalações dos jovens atletas da base do Flamengo já tinha dado origem a uma ação de interdição do Centro de Treinamento George Helal, promovida pelo **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, em 2015, tendo sido dadas inúmeras oportunidades ao **DENUNCIADO EDUARDO CARVALHO BANDEIRA DE MELLO** de regularizar a situação através da adoção de medidas, tais como a disponibilização de um monitor para cada grupo de 10 (dez) jovens atletas, a melhoria da condição das instalações dos dormitórios e a definição de um protocolo adequado para o tratamento de emergências. Neste particular, desde 2012, foram produzidos

GADEST/MPRJ
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA DO DESPORTO E DEFESA DO TORCEDOR

relatórios de vistoria técnica que identificavam os mesmos problemas e, por conta da omissão e da negligência dos dirigentes esportivos e, em especial, do **DENUNCIADO**, a situação jamais foi plenamente regularizada de maneira a tornar os alojamentos do “Ninho do Urubu” seguros, protegidos e adequados para o albergue dos jovens atletas da base.

Em termos de culpa na operação, como gestor do **Clube de Regatas do Flamengo**, o **DENUNCIADO** recebeu no ano de 2014 uma proposta de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), oriunda do **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, para que fosse imediatamente regularizada a situação dos jovens atletas da base no âmbito dos direitos e deveres previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente com relação às condições de precariedade e insalubridade em que os mesmos se encontravam no alojamento do Centro de Treinamento.

Com a recusa à assinatura do TAC,¹⁴ o **DENUNCIADO** incrementou o risco do resultado danoso, colocando os adolescentes sob a tutela do **Clube de Regatas do Flamengo** em uma situação perigosa e precipitada, na medida em que resolveu prosseguir na

¹⁴ Em verdade, o **DENUNCIADO** tomou expresso conhecimento de uma série de irregularidades e ilegalidades, potencializadoras do risco para o acolhimento dos adolescentes da categoria de base, recusou-se a assinar o TAC e deixou de adotar qualquer outro comportamento para impedir o resultado danoso (incêndio), apesar do conhecimento prévio das inadequações.

GAEDEST/MPRJ

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA DO DESPORTO E DEFESA DO TORCEDOR

condução das atividades de operador de futebol da base e na condição de guardião de dezenas de jovens atletas sem que fossem imediatamente cumpridos todos os protocolos de segurança para a proteção dos direitos dos adolescentes alojados. Sua ação precipitada e sem cautela, em conduta imprudente, se caracterizou pela inobservância reconhecida pelo próprio **DENUNCIADO** de uma série de deveres de cuidado, tais como a disponibilização de 1 (um) monitor, por turno, para cada 10 (dez) adolescentes residentes, responsável pela organização do ambiente, a adequação da estrutura física do espaço destinado ao acolhimento dos adolescentes residentes às diretrizes e parâmetros mínimos, a regularização administrativa (com obtenção de alvarás e certificados) dos espaços destinados ao uso da categoria de base e a adoção de sistema de prevenção de incêndio devidamente certificado pelo Corpo de Bombeiros Militar.

Cumpra assinalar que as ações adotadas pelo **DENUNCIADO**, até o término do seu mandato, somadas às condutas dos demais **DENUNCIADOS**, foram determinantes para a produção do resultado ilícito que culminou no incêndio do módulo habitacional e na morte dos dez adolescentes e lesões nos demais. Ademais, demonstrada a prática de atos comissivos e omissivos pelo **DENUNCIADO**, independentemente de atos *ultra vires*, é inoponível o estatuto jurídico privado para afastamento de responsabilidade penal do dirigente.

GADEST/MPRJ
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA DO DESPORTO E DEFESA DO TORCEDOR

O **DENUNCIADO ANTONIO MARCIO MONGELLI GAROTTI** era Diretor de Meios, desde 4 de novembro de 2017, substituindo o Diretor **Paulo Dutra**, ambos na gestão do **DENUNCIADO EDUARDO CARVALHO BANDEIRA DE MELLO**. Com tempo razoável no exercício do cargo, de forma livre e consciente, na condição de importante influenciador na cadeia de tomada de decisão no **Clube de Regatas do Flamengo**, incrementando o risco da produção de resultado e violando dever jurídico de cuidado, negligenciou qualquer cuidado com as categorias de base, dando continuidade aos projetos em curso sem ter conhecimento se os alojamentos deveriam constar dos projetos anteriores e se seriam devidamente autorizados, sendo sabedor que nunca houve uma inspeção em relação aos módulos habitacionais, considerando que nunca houve uma demanda nesse sentido.¹⁵

O **DENUNCIADO**, no exercício da sua função, tomou expresso conhecimento das irregularidades e ilegalidades envolvendo o acolhimento da categoria de base, em especial a inexistência de qualquer autorização legal (alvará, licença, certificado etc.) quanto à utilização de contêineres para o alojamento noturno dos adolescentes

¹⁵ “Qualquer ocupação do espaço no CT era relacionada a Diretoria de Futebol e a Diretoria de Patrimônio com a gestão executiva do diretor de Meios, com a responsabilidade final do CEO” (Claudio Pracownik – fl. 864).

GAEDEST/MPRJ
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA DO DESPORTO E DEFESA DO TORCEDOR

da categoria de base. Esses fatores foram potencializadores do risco para o acolhimento dos adolescentes vitimados.

O DENUNCIADO CARLOS RENATO MAMEDE NOVAL foi Diretor de Futebol de Base, de junho de 2010 a março de 2018, quando foi alçado à função de Diretor de Futebol Profissional.¹⁶ Durante sua gestão junto à categoria de base, foi o responsável por demandar a instalação de novos e maiores alojamentos a fim de atender à demanda do aumento do futebol de base, permitindo que os atletas passassem a dormir nos novos alojamentos instalados em módulos habitacionais.

Quando o CT 1 ficou pronto, por volta do final de 2016 e início de 2017, os atletas profissionais foram transferidos dos alojamentos para as novas instalações. Passou-se a entender que a divisão de base, que ganhara importância maior na Agremiação nesta época, devido a diversas conquistas, não deveria permanecer alojada na “casa antiga” (construção original de alvenaria do CT George Helal).

Assim, o **DENUNCIADO**, então Diretor de Futebol de Base, solicitou que as instalações antes utilizadas pelos atletas profissionais fossem destinadas ao futebol de base e isso foi feito. Ocorre que, como previamente sabido pelos **DENUNCIADOS** em geral e

¹⁶ Em que pese a referida mudança de função, antes da data dos eventos ilícitos aqui retratados, as ações do **DENUNCIADO**, enquanto Diretor do Futebol de Base, foram determinantes para a produção dos resultados imputados nesta exordial.

GADEST/MPRJ
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA DO DESPORTO E DEFESA DO TORCEDOR

pelo **DENUNCIADO CARLOS RENATO MAMEDE NOVAL** em particular, as referidas estruturas, quando destinadas aos atletas profissionais, eram utilizadas apenas como aparato de descanso, não tendo finalidade de utilização como moradia ou dormitório noturno.

O **DENUNCIADO** contribuiu para a produção dos resultados ilícitos ao não se certificar sobre a possibilidade de utilização dos módulos habitacionais – como estruturados – como dormitório para os adolescentes. Além de não agir com dever jurídico de cuidado, a fim de determinar a adaptação das instalações para receber os atletas da divisão de base, simplesmente dirigindo suas exigências e solicitações diretamente ao Diretor de Meios da época, **Paulo Roberto Dutra**.

Foram realizadas reuniões com a **DENUNCIADA CLAUDIA PEREIRA RODRIGUES**, representante da **NOVO HORIZONTE JACAREPAGUÁ IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (NHJ)**, e decididas as alterações que seriam feitas nas estruturas habitacionais.

As instalações antes utilizadas pelos atletas profissionais ficavam justamente onde se iniciariam as obras do CT 2, por tal razão, a **NHJ** precisou não só trocar os módulos, devido ao maior número de atletas, bem como a destinação, pois seriam moradias, bem como mudá-los de lugar, procedendo à instalação no lugar onde

GAEDEST/MPRJ
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA DO DESPORTO E DEFESA DO TORCEDOR

estavam por ocasião do incêndio, anteriormente utilizado como estacionamento.

Ademais, tal qual os outros **DENUNCIADOS**, tinha plena ciência da situação de total clandestinidade administrativa das estruturas modulares, que nunca contaram, na sua gestão ou nas demais, com as devidas autorizações e licenças dos órgãos públicos.

O **DENUNCIADO MARCELO MAIA DE SÁ**, no desempenho da função de Diretor Adjunto do Patrimônio (Obras) do **Clube de Regatas do Flamengo**,¹⁷ desde agosto de 2017, contribuiu para a produção dos resultados ilícitos, em que pese administrativamente ligado às obras estruturantes, ao assumir papel decisivo na escolha e implementação da estrutura de contêineres e sua destinação como local de repouso noturno dos atletas de base.

O **DENUNCIADO** tinha ciência da inexistência de alvará de funcionamento do “Ninho do Urubu” junto à Prefeitura, posto vencido desde 2012 (gerando arquivamento do processo, por falta de movimentação por mais de noventa dias, inclusive, conforme documentação de fls. 634/642), bem como que o espaço também não contava com o Certificado de Autorização do Corpo de Bombeiros

¹⁷ Cargo estratégico criado no ano de 2017, haja vista que o Clube teria muitas obras a realizar ao longo de 2018, sendo a principal delas o novo CT Profissional.

GAEDEST/MPRJ
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA DO DESPORTO E DEFESA DO TORCEDOR

Militar. Neste particular, sabia o **DENUNCIADO** que a busca pelo certificado estava em andamento, sendo o Centro de Treinamento fiscalizado diversas vezes pelo Corpo de Bombeiros Militar, ao longo de 2018, apenas no que toca às instalações construídas e pertencentes à solicitação de regularização para funcionamento.

Insta frisar que, durante todas as inspeções materializadas nos autos, os módulos habitacionais já existiam e eram utilizados pela divisão de base do **Clube de Regatas do Flamengo**, como dormitório.

De fato, com o início da utilização do CT 1 pelos atletas profissionais, o **Clube de Regatas do Flamengo**, através de contrato, solicitou à sociedade empresária **NOVO HORIZONTE JACAREPAGUÁ IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (NHJ)** a mudança de algumas instalações a fim de revertê-las em mais alojamentos para atender à divisão de base, mudança ocorrida em agosto de 2017. A **NHJ** informou que não poderia operar com mera transformação ou adaptação, pois os módulos eram específicos para cada utilização, sendo necessária a troca dos contêineres, o que foi realizado, tendo a sociedade empresária retirado 46 (quarenta e seis) módulos e reinstalado novos 24 (vinte e quatro) módulos habitacionais, destinados a alojamento dos atletas da divisão de base. A destinação dada aos alojamentos pelos

GAEDEST/MPRJ
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA DO DESPORTO E DEFESA DO TORCEDOR

DENUNCIADOS era para dormitório/moradia, tendo, portanto, o conhecimento de que os atletas dormiriam neles.

Dentro da divisão de atribuições do **Clube de Regatas do Flamengo**, após demanda do **DENUNCIADO CARLOS RENATO MAMEDE NOVAL**, a solução da questão dos contêineres ficou a cargo dos **DENUNCIADOS MARCELO MAIA DE SÁ** e **LUIZ FELIPE ALMEIDA PONDÉ**, conforme documento de fl. 1298, posto pertinente à parte de obras.

O **DENUNCIADO LUIZ FELIPE ALMEIDA PONDÉ** foi contratado pelo **Clube de Regatas do Flamengo**, por indicação do **DENUNCIADO MARCELO MAIA DE SÁ**, em abril de 2016, com a finalidade de terminar a obra do CT 1, tendo como superiores o próprio **DENUNCIADO MARCELO MAIA DE SÁ** e o Diretor de Meios **Paulo Dutra**, ocupando o cargo de engenheiro da Diretoria de Patrimônio (Obras).¹⁸ O **DENUNCIADO** recebeu incumbências de **Paulo Dutra**¹⁹ para além das

¹⁸ O **DENUNCIADO** saiu do Clube de Regatas do Flamengo em abril de 2018. Suas ações até o momento da saída, foram determinantes para a produção dos resultados imputados nesta exordial.

¹⁹ O fluxograma das instalações seguiam a seguinte dinâmica: o futebol demandava a necessidade, por exemplo de mais quartos, mais alojamentos, essa demanda era direcionada à Diretoria de Administração e esta passava para **Paulo Dutra**, na Diretoria de Meios, que repassava a necessidade para a Diretoria de Patrimônio, que viabilizava junto à **NHJ** as instalações solicitadas pelo **DENUNCIADO MARCELO MAIA DE SÁ** ou **Paulo Dutra**. O Diretor de Meios era **Paulo Dutra**, que ficou até o ano de 2017, sendo substituído pelo **DENUNCIADO MARCIO GAROTTI**.

GAEDEST/MPRJ
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA DO DESPORTO E DEFESA DO TORCEDOR

obras do CT 1, como a colocação das bases que sustentariam os módulos habitacionais instalados pela **NHJ**.

As demandas de acomodação dos atletas residentes foram apresentadas pelo então Diretor do Futebol de Base, o **DENUNCIADO CARLOS RENATO MAMEDE NOVAL**, aos engenheiros da Agremiação para análise de viabilidade.

No caso do módulo habitacional incendiado, o **DENUNCIADO CARLOS RENATO MAMEDE NOVAL** apresentou a demanda ao **DENUNCIADO LUIZ FELIPE ALMEIDA PONDÉ**, que, em conjunto com os **DENUNCIADOS MARCELO MAIA DE SÁ**, Diretor Adjunto do Patrimônio, e **WESLEY GIMENES**, engenheiro estrutural da **NHJ**, elaborou o croqui da estrutura, tendo os **DENUNCIADOS DANILO DA SILVA DUARTE**, **WESLEY GIMENES** e **FABIO HILARIO DA SILVA**, todos da **NHJ**, promovido a fabricação, a montagem e a instalação do contêiner no local preparado pelos engenheiros do **Clube de Regatas do Flamengo**, que eram responsáveis pela execução e/ou supervisão da construção do conjunto de sapatas consolidadas sobre o solo e das redes elétrica, de água e de esgoto.

O **DENUNCIADO**, atendendo demanda de **CARLOS RENATO MAMEDE NOVAL**, então Diretor de Futebol de Base, desenhou, em conjunto com o **DENUNCIADO MARCELO MAIA DE SÁ**,

GAEDEST/MPRJ
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA DO DESPORTO E DEFESA DO TORCEDOR

como deveria ser o alojamento dos atletas de base, seguindo um *layout* que já existia no Centro de Excelência executado pela **NHJ**. Referido desenho foi enviado à **NHJ**, que com seus engenheiros responsáveis, criou a planta toda do alojamento e mandou para o **DENUNCIADO**, que repassou para a Diretoria, recebendo o aval dos **DENUNCIADOS CARLOS RENATO MAMEDE NOVAL** e **MARCELO MAIA DE SÁ** para autorizar a produção dos módulos habitacionais.

Em conformidade à cláusula nona combinada com a décima segunda, do contrato de aquisição dos módulos habitacionais, caberia ao **Clube de Regatas do Flamengo**, antes de efetuar a ligação do contêiner à rede elétrica, fazer a vistoria e a verificação das condições das instalações elétricas do equipamento, responsabilizando-se, outrossim, pela energização do módulo, obrigando-se a fazer revisão periódica nas instalações elétricas internas e externas. Tal procedimento de vistoria e avaliação das instalações elétricas pela Agremiação ocorreu em 13 de outubro de 2017, através do **DENUNCIADO LUIZ FELIPE ALMEIDA PONDÉ**, conforme Termo de Aceitação de Produto (ilustrado à fl. 1262).

Note-se que tanto na fase de projeto, quanto nas fases de execução e ocupação, o **DENUNCIADO**, de forma livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios com os demais **DENUNCIADOS**, incrementando o risco da produção do resultado, não fez a previsão ou

GADEST/MPRJ
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA DO DESPORTO E DEFESA DO TORCEDOR

alertou para a necessidade de instalação de sistema preventivo de incêndio, optando pela adoção de portas de correr e janelas gradeadas nos dormitórios, ausência de sinalização de escape ou qualquer sistema ativo de combate a chamas.

A sociedade empresária **NOVO HORIZONTE JACAREPAGUÁ IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (NHJ)**²⁰ tem por objeto legal a locação e venda de contêineres e módulos habitacionais, estruturas fabricadas pela empresa em que são modulados restaurantes, almoxarifados, escritórios, lojas, alojamentos, inclusive dormitórios. A organização é presidida por **Carlos Monteiro de Oliveira**, sócio majoritário, e o quadro societário é composto por **Maria Coelho Mendonça** e **Carla Oliveira** (respectivamente, sogra e filha de **Carlos Monteiro de Oliveira**), que atuam como sócias não remuneradas, não participando do cotidiano empresarial, nem em função de decisão, nem de gerência. Abaixo da Presidência há o Diretor Operacional **Vitor Hugo** e a Diretora Administrativa e Comercial **CLAUDIA PEREIRA RODRIGUES**. A Diretoria de Operações se subdivide nos setores de engenharia, produção, fábrica, entre outros, tendo por responsável pelo setor de engenharia **DANILO DA SILVA DUARTE**, engenheiro de produção. Na Diretoria Operacional que é realizada a

²⁰ **NOVO HORIZONTE JACAREPAGUÁ IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.185.997/0001-00. Cópias de contratos, plantas e documentos às fls. 711/763. Às fls. 838/853 constam projeto de alojamento, fornecido pelo **Clube de Regatas do Flamengo**, plantas baixa, elétrica e diagrama unifiliar do alojamento, desenhadas a partir do projeto recebido.

GADEST/MPRJ
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA DO DESPORTO E DEFESA DO TORCEDOR

demanda de fabricação, montagem e entrega dos módulos e contêineres, existindo nela um engenheiro civil responsável, **WESLEY GIMENES**. Este setor acompanha as entregas e é responsável pela checagem do local onde serão instalados os produtos da empresa.

A sociedade empresária **NOVO HORIZONTE JACAREPAGUÁ IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.** fabrica colunas, pisos e telhados dos módulos habitacionais, onde são encaixadas as chapas de aço que formarão as paredes (estas importadas da Itália, da sociedade empresária **Pan Urania**). As referidas peças (colunas, pisos e telhados) são fabricadas em chapa de aço, galvanizadas e depois pintadas em epóxi, não havendo acabamentos efetuados pela empresa. A parte elétrica do módulo habitável é efetuada de forma externa e em canaleta em PVC, havendo a prática de que em cada ambiente de 14,64m² haja um quadro de disjuntores, composto de um disjuntor para o ar-condicionado, um para as tomadas e um para os interruptores.²¹

²¹ “Constatado inúmeros traços de fusão secundários (formação após o início do incêndio caracterizados por possuir resíduos de carbonetos e superfícies ásperas) em diversas fiações elétricas, evidenciando que as instalações de alimentação de energia elétrica se encontravam energizadas, mesmo com o desenvolvimento do incêndio. Tais instalações possuíam condutores elétricos com diâmetros compatíveis àqueles de seções nominais de 2,5mm², 4mm² e 16mm²” (fl. 870).

GAEDEST/MPRJ
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA DO DESPORTO E DEFESA DO TORCEDOR

Os módulos habitacionais não são montados com sistema de prevenção de incêndio, ficando a cargo do adquirente sua instalação.²²

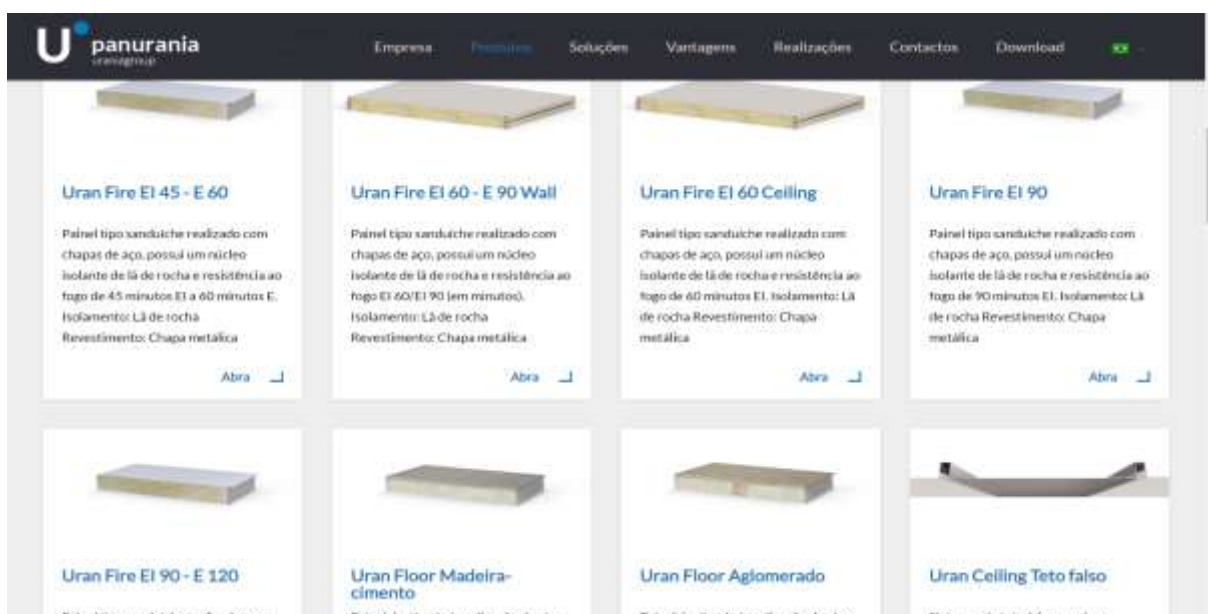
Os **DENUNCIADOS** ligados à **NHJ** foram destituídos de perícia técnica na escolha, construção, manutenção e operação dos contêineres para repouso noturno dos jovens, condutas que somadas caracterizam imperícia. Particularmente equivocada foi a decisão de adotar contêineres com revestimento de poliuretano para a montagem dos alojamentos dos atletas da base.²³

²² Frise-se que a eventual delegação de responsabilidades por meio de contrato ou estatuto privado não exime os **DENUNCIADOS** ligados à sociedade empresária da necessidade de adoção das medidas preventivas, haja vista que, na qualidade de fornecedor de produtos e serviços, também mantêm o dever de vigilância e controle e, por via de consequência, o dever de evitar o resultado, totalmente inviável a alegação de afastamento de responsabilidade penal por instrumento contratual, ineficaz perante terceiros e, especialmente, em relação à configuração de fato típico, ilícito e culpável.

²³ Registre-se, que, inicialmente, a **NHJ** informa que o **“poliuretano utilizado é tratado com produtos químicos que impedem a propagação de fogo e, por esse motivo, é chamado de anti-chama ou auto-extinguível”** (fl. 291, com destaques e grifos constantes do original). Posteriormente, em nova manifestação, a **NHJ** aponta seu material como “substância inflamável – contribuição limitada ao fogo (...) estando, numa escala de inflamabilidade, mais perto dos materiais à prova de fogo” (fl. 1728). No entanto, o Laudo de exame de local de incêndio com vítimas fatais aponta que “...o conjunto de módulos habitáveis, referente ao alojamento de atletas de base da unidade, se encontrava integralmente atingido pela ação do fogo produto de um incêndio ocorrido no local, gerando uma queima generalizada e carbonização de mobílias, vestes, demais artefatos metálicos (oxidação seca e deformações) como armários, portas, janelas e elementos da estrutura de composição dos módulos, sendo ainda visível um volume médio de cinzas e escórias sobre o piso do alojamento, produtos da combustão indicando uma carga de incêndio significativa” (fls. 868/869); “Constatado que determinados fragmentos de material não identificado (Fig. 25), presentes no interior das chapas de aço, encontravam-se com vestígios de carbonização intensa e generalizada, gerando um material degradado com considerável redução de volume, facilmente desintegrado pelo manuseio das mãos, apresentando uma aparente similaridade com um único elemento de espuma expansiva (Figura 23 e 24) encontrado parcialmente carbonizado no local, denotando que se tratava do mesmo material. Testes simples de combustão realizados em bancada resultaram em resíduos com mesmas características físicas àqueles encontrados entre as chapas de aço supracitadas” (fls. 869/870) e “Os núcleos das chapas metálicas dos módulos

GADEST/MPRJ
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA DO DESPORTO E DEFESA DO TORCEDOR

No sítio eletrônico da sociedade empresária **Pan Urania** (<https://panurania.com/ptbr/2-produtos>), os produtos com propriedades de resistência ao fogo são chamados de “*Uran Fire*”, o que não corresponde ao material utilizados nos módulos habitacionais utilizados pelo **Clube de Regatas do Flamengo**:



Disponível em: <<https://panurania.com/ptbr/2-produtos>>. Acesso em 05/01/2021.

De igual sorte, a escolha por portas de correr, usadas nos espaços destinados aos dormitórios no contêiner, foi inadequada

habitáveis, em sua maioria, denotavam ser de espuma de poliuretano injetado que, pelas propriedades físicas e químicas, apresentam baixo ponto de fulgor (em torno de 55°C) e alta inflamabilidade (>50°C), o que permitiu um desenvolvimento rápido do incêndio (*rapid fire progress*) até atingir o fenômeno denominado **flashover**. A teoria do *flashover* diz que, durante o desenvolvimento do incêndio, o calor da combustão aquecerá gradualmente todos os materiais combustíveis presentes no ambiente, fazendo com que eles alcancem a queima instantânea e concomitante ignição súbita generalizada” (fl. 874)

GAEDEST/MPRJ
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA DO DESPORTO E DEFESA DO TORCEDOR

para o tipo de emprego, sendo certo que ao menos uma delas foi danificada com o fogo e alguns adolescentes não se salvaram.²⁴

Também a ausência de perícia técnica se mostra evidente na falta de manutenção da parte elétrica dos contêineres, tanto em termos das instalações e ligações elétricas externas, quanto com relação à instalação e à manutenção dos aparelhos de ar condicionado no interior dos alojamentos dos contêineres. Mais uma vez, a questão contratual privada não pode importar em isenção do dever de cuidado, sob o enfoque penal.

A **DENUNCIADA CLAUDIA PEREIRA RODRIGUES**, representante legal da **NOVO HORIZONTE JACAREPAGUÁ IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, desempenha as funções de Diretora Administrativa e Comercial e é responsável por um grupo de vendedores que trabalham em quatro filiais divulgando os produtos da empresa, sendo ainda a responsável legal pela assinatura dos contratos realizados pela sociedade empresária.

A **DENUNCIADA** contribuiu para a produção dos resultados ilícitos ao realizar o fornecimento de produto e serviço em

²⁴ “A Norma Regulamentadora MTE, NR-24, que versa sobre ‘Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho’, informa, na seção 24.510, que *‘as portas dos alojamentos deverão ser metálicas ou de madeira, abrindo para fora, (...)’*. Dessa forma, o alojamento em tela encontra-se em desacordo com a NR-24 do MTE, visto que as portas dos dormitórios individuais eram do tipo porta de correr” (fl. 874)

GAEDEST/MPRJ
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA DO DESPORTO E DEFESA DO TORCEDOR

desconformidade com a finalidade anunciada, causando dano aos usuários/destinatários. Agiu com violação do dever jurídico de cuidado ao colocar no mercado de consumo produtos e serviços que acarretam riscos à saúde e segurança, vendendo produtos e serviços inadequados para as finalidades específicas de aplicação (dormitório de adolescentes).

Em razão das obras programadas e demanda pelo assentamento dos adolescentes, todos os módulos foram retirados e feita a assinatura de um novo contrato, formalizado pelo **DENUNCIADO EDUARDO CARVALHO BANDEIRA DE MELLO** e pela **DENUNCIADA CLAUDIA PEREIRA RODRIGUES**. As novas instalações foram entregues, dentre elas o alojamento da divisão de base, um consultório odontológico, vestiários, escritórios administrativos etc.

O alojamento das divisões de base nasceu de um croqui da formatação dos ambientes internos criado pelo engenheiro do **Clube de Regatas do Flamengo**, o **DENUNCIADO LUIZ FELIPE ALMEIDA PONDÉ**, do Diretor Adjunto de Patrimônio, o **DENUNCIADO MARCELO MAIA DE SÁ**, e do Diretor de Futebol de Base, o **DENUNCIADO CARLOS RENATO MAMEDE NOVAL**, sendo aplicada a formatação pela sociedade empresária, que replicou o desenho, adaptando aos seus produtos. Finalizada esta etapa, o projeto foi

GADEST/MPRJ
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA DO DESPORTO E DEFESA DO TORCEDOR

repassado ao **DENUNCIADO LUIZ FELIPE ALMEIDA PONDÉ**, que autorizou a produção e instalação do alojamento.

A **NHJ** instalou nove módulos acoplados de 14.64m² cada, perfazendo um ambiente de 131,76m², composto por seis alojamentos, uma área de convivência com três pias, uma porta de acesso, os cômodos todos tinham vão para ar condicionado, janelas, sendo uma para cada alojamento. As janelas foram fabricadas com chapas de aço, duas básculas com vidros e grades. O alojamento foi entregue com todas as instalações elétricas e hidráulicas internas prontas para uso e a ligação com as redes externas de água, esgoto e elétrica foram de responsabilidade do **Clube de Regatas do Flamengo**.

Os módulos utilizados como dormitórios foram mantidos em situação de clandestinidade administrativa, haja vista a subtração ao dever de fiscalização do Corpo de Bombeiros Militar.²⁵ Esta fiscalização tem início a partir do adquirente dos módulos habitacionais, que tem a obrigação de iniciar um processo junto à Prefeitura, no qual informa que em determinada área de sua responsabilidade irá utilizar uma instalação provisória na forma modular. O ente municipal libera uma licença para instalação desta

²⁵ Em vistoria realizada no “Ninho do Urubu”, os técnicos da Secretaria Municipal de Urbanismo notificaram e multaram o **Clube de Regatas do Flamengo** por executar obras divergentes do projeto aprovado. A agremiação tinha licença de obras em vigor, mas é imperioso ressaltar que a área incendiada não constava com destinação de alojamento em quaisquer dos projetos aprovados pela Secretaria de Urbanismo (tanto em 07/01/2011 quanto em 05/04/2018).

GADEST/MPRJ
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA DO DESPORTO E DEFESA DO TORCEDOR

estrutura e a partir daí iniciam-se as fiscalizações de praxe. Tal conduta nunca foi adotada em relação aos módulos destinados à categoria de base do **Clube de Regatas do Flamengo**.²⁶

O **DENUNCIADO WESLEY GIMENES** é engenheiro civil, funcionário da **NHJ**, desde 2006, integrando a Diretoria Operacional, sendo responsável técnico da empresa na área de montagem de contêineres e tendo o **DENUNCIADO FABIO HILARIO DA SILVA**, engenheiro elétrico, como responsável por toda a parte elétrica.

Dentro da estrutura empresarial da **NHJ**, os dois **DENUNCIADOS** assinam a responsabilidade técnica dos produtos e serviços fornecidos. Em que pese tal dever, os **DENUNCIADOS**, em concurso de ações entre si e com os demais **DENUNCIADOS** ligados à **NHJ**, não procederam a qualquer tipo de análise nos materiais importados relativo às chapas de aço, poliuretano e/ou lã de rocha, se baseando na certificação expedida pelo fornecedor estrangeiro.²⁷ Usaram e divulgaram o produto como se tivesse propriedades

²⁶ Informação ratificada por **Reinaldo José Belotti Vargas**, CEO/Diretor Geral, desde 2 de janeiro de 2019, conforme termo de fl. 617. Acrescenta em seu relato que o **Clube de Regatas do Flamengo** protocolou a nova planta incluindo o CT 2 no Corpo de Bombeiros Militar, na data de 21 de fevereiro de 2019 (após o evento ilícito retratado nesta exordial), haja vista que quando os Bombeiros Militares foram fazer as vistorias para liberar o Certificado de Aprovação, viram que não constava o CT 2 e exigiram que a agremiação incluísse a estrutura.

²⁷ Note-se que a NBR 5410, no item 4.1.2, disciplina: “Proteção contra efeitos térmicos. A instalação elétrica deve ser concebida e construída de maneira a excluir qualquer risco de incêndio de materiais inflamáveis, devido a temperaturas elevadas ou arcos elétricos. Além disso, em serviço normal, não deve haver riscos de queimaduras para as pessoas e os animais”.

GAEDEST/MPRJ
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA DO DESPORTO E DEFESA DO TORCEDOR

antichamas, sendo certo que, como já destacado, o produto da sociedade empresária **Pan Urania**, com estas características, não foi o vendido e empregado no **Clube de Regatas do Flamengo**.

À época da comercialização do produto e do serviço não existia norma técnica específica para utilização dos módulos habitacionais, optando a sociedade empresária **NHJ** por seguir as NR 18, para utilização de contêineres em ambientes de construção civil (obras), e NR 24, para utilização dos módulos habitacionais como ambiente de trabalho ou ambientes de convivência. De qualquer forma, os **DENUNCIADOS** tinham plena ciência que as normas técnicas não especificam a utilização do módulo habitacional como alojamento. Some-se a isso a completa omissão dos **DENUNCIADOS** ligados à sociedade empresária, na formatação e inclusão de sistema e material de combate a incêndio para módulos habitacionais utilizados como dormitório, transferindo a responsabilidade, por contrato privado, para o cliente.

O **DENUNCIADO DANILO DA SILVA DUARTE** é engenheiro de produção, funcionário da **NHJ**, desde outubro de 2011, integrando a Diretoria Operacional. Sob a gestão do **DENUNCIADO** figura o **DENUNCIADO FABIO HILARIO DA SILVA**, engenheiro responsável pela parte elétrica.

GADEST/MPRJ
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA DO DESPORTO E DEFESA DO TORCEDOR

O **DENUNCIADO DANILO DA SILVA DUARTE** é responsável pela análise técnica superficial sobre a viabilidade dos produtos utilizados na produção do contêiner, sendo a análise técnica dos produtos relacionados à parte elétrica atribuição do **DENUNCIADO FABIO HILARIO DA SILVA** e aquela referente à parte estrutural pertinente ao **DENUNCIADO WESLEY GIMENES**.

Como destacado, o módulo incendiado era composto por um conjunto de nove módulos acoplados, divididos em seis ambientes, contando ainda com uma área de circulação com banheiros em uma extremidade e o restante de área livre. Havia apenas uma porta principal de acesso ao módulo e cada ambiente-dormitório tinha uma porta de acesso de correr, uma janela gradeada e um vão para o ar condicionado. Os módulos eram compostos por quatro colunas, piso, teto e painéis de fechamento.

A **NHJ** trabalha apenas com os laudos e certificação advindos da empresa italiana (certificação europeia), não contando com qualquer tipo de Certificado do Corpo de Bombeiros Militar em relação aos módulos habitacionais. Após a montagem do módulo no local solicitado, a responsabilidade pela legalização e aprovação junto ao Corpo de Bombeiros Militar era transferida ao cliente.

GAEDEST/MPRJ

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA DO DESPORTO E DEFESA DO TORCEDOR

O **DENUNCIADO FABIO HILARIO DA SILVA** é engenheiro eletricitista, funcionário da **NHJ**, desde novembro de 2009, sendo responsável técnico em relação à parte elétrica dos contêineres e módulos habitacionais. Após a aprovação do *layout* modular, é elaborado um projeto básico de distribuição elétrica. O **DENUNCIADO** atuou no projeto elétrico do módulo habitacional incendiado, sendo certo que com base no *layout* projetado pelos **DENUNCIADOS MARCELO MAIA** e **LUIZ FELIPE ALMEIDA PONDÉ**, foi criado um desenho elétrico no qual constou o posicionamento dos pontos de iluminação e das tomadas de uso geral, bem como do quadro de distribuição. Depois de finalizado o desenho elétrico foi feito um estudo de demanda de cargas sobre o qual foi desenvolvido um projeto de quadro de cargas, sendo definida a quantidade de circuitos utilizados, os respectivos disjuntores, dimensionados de acordo com a carga necessária, bem como a bitola dos condutores necessários. Tais projetos foram transformados em plantas elétricas e enviadas ao **Clube de Regatas do Flamengo**, para análise, validação e aprovação, não havendo qualquer observação, sendo o projeto aprovado sem qualquer ressalva.

O **DENUNCIADO FABIO HILARIO DA SILVA** supervisionou a execução de tal projeto, que foi iniciada na empresa **NHJ** e foi finalizada no local de montagem dos módulos habitacionais.

GADEST/MPRJ
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA DO DESPORTO E DEFESA DO TORCEDOR

Note-se que o quadro ficava dentro de um dos alojamentos e, dentro desse quadro, existe um conjunto de barra de cobre principal protegida por um disjuntor geral trifásico, o qual recebe a alimentação da rede externa, saindo deste barramento principal barramentos auxiliares que se ligam a um disjuntor, que é conectado à tomada para o ar condicionado. No projeto, cada aparelho contido no módulo habitacional tinha seu disjuntor individual, sendo o quadro projetado para receber uma voltagem de 220 volts. Na execução do projeto, o barramento principal foi utilizado nessa derivação para dois aparelhos de ar condicionado distintos.

Os **DENUNCIADOS DANILO DA SILVA DUARTE** e **WESLEY GIMENES**, ambos da **NHJ**, jamais se preocuparam em analisar e certificar, com base nas normas técnicas afins, as propriedades dos materiais empregados nos módulos habitacionais. Deste modo, preferiram, levemente, se apoiar nas assertivas da empresa italiana sobre o produto, apenas com certificação regional (europeia), e não internacional, quando, ao final, restou verificado que a imensa maioria de espuma utilizada nos painéis era inflamável, denotando, ainda, a falta de controle do material empregado nos módulos habitacionais.

Neste cenário, tanto os **DENUNCIADOS DANILO DA SILVA DUARTE** e **WESLEY GIMENES**, ambos da **NHJ**, quanto os **DENUNCIADOS LUIZ FELIPE ALMEIDA PONDÉ** e **MARCELO MAIA SÁ**,

GADEST/MPRJ
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA DO DESPORTO E DEFESA DO TORCEDOR

ambos da Diretoria Adjunta de Patrimônio (obras) do **Clube de Regatas do Flamengo**, mantiveram, temerariamente, as configurações originais dos módulos habitacionais na sua elaboração, não observando as peculiaridades necessárias para serem utilizados como dormitório pelos jogadores da base, os quais, durante o sono, por certo, não tiveram a capacidade de reação ao perigo iminente, diversa daquelas pessoas que os utilizavam como módulo de convivência.

O **DENUNCIADO EDSON COLMAN DA SILVA** é sócio proprietário da **Colman Refrigeração LTDA.**, realizando consertos, reparos e manutenção de aparelhos eletrodomésticos, sendo o responsável por realizar a manutenção nos seis aparelhos de ar condicionado instalados nos módulos habitacionais incendiados.²⁸

No final do mês de janeiro de 2019, durante as férias dos atletas, o **DENUNCIADO** foi acionado por uma Assistente Social da Agremiação e foi até o “Ninho do Urubu” realizar manutenção dos aparelhos de ar condicionado. Nesta oportunidade, o **DENUNCIADO** retirou dois aparelhos e os levou para a oficina na Gávea, onde realizou a manutenção mais específica e detalhada, consistente na limpeza mais profunda, com desmonte de peças, sem trocas. Ocorre que, uma vez restituídos os aparelhos, a Assistente Social ligou comunicando que um

²⁸ Cópia do contrato de prestação de serviços entre o **Clube de Regatas do Flamengo** e **Colman Refrigeração LTDA.**, às fls. 666 e seguintes (com termos aditivos).

GAEDEST/MPRJ
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA DO DESPORTO E DEFESA DO TORCEDOR

aparelho de ar condicionado do módulo havia dado problema, relatando inclusive que havia saído faísca e que por tal motivo havia retirado o aparelho e colocado um outro. No dia seguinte, o **DENUNCIADO** foi até o Centro de Treinamento, verificou que o ar em questão era o que havia sido levado para a oficina, passando a examinar o aparelho retirado e verificando que o problema havia sido um defeito na conexão elétrica do ventilador, evoluindo para uma pane. O **DENUNCIADO** retirou a conexão (de facilitação para desmontagem do equipamento), fazendo a emenda de reparo da conexão, então retirou o aparelho que havia sido colocado no local e reinstalou o que havia consertado, ligando-o.²⁹

O **DENUNCIADO** contribuiu para o resultado ilícito, ao atuar com imperícia na execução do seu mister, deixando de observar o dever jurídico de cuidado quando da instalação e manutenção dos aparelhos de ar condicionado, olvidando as regras técnicas atinentes à rede elétrica e ao funcionamento dos componentes dos aparelhos de ar condicionado.

Note-se que os aparelhos de ar condicionado instalados nos módulos habitacionais incendiados eram da marca

²⁹ Conforme consta do Laudo de exame de local de incêndio com vítimas fatais: “Foi identificado um gradiente térmico nos escombros com maior tempo de exposição da ação termina no trecho referente aos quartos 1, 2 e boxes dos assentos sanitários, sobretudo devido a significativa quantidade de chapas de aço retorcidas no local e deformação da estrutura metálica da cobertura dos módulos” (fl. 869).

GADEST/MPRJ

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA DO DESPORTO E DEFESA DO TORCEDOR

Consul de 12.000 BTUs, cada qual com sua tomada específica, não havendo disjuntor ao lado da tomada ou do aparelho. Ocorre que a cláusula décima segunda do contrato entre a **NHJ** e o **Clube de Regatas do Flamengo** contempla a descrição dos contêineres e seus componentes, sobretudo, a indicação da potência elétrica do ar-condicionado de 18.000 BTUs utilizada no projeto elétrico.

O quadro de distribuição elétrica localizado no interior do conjunto de contêineres tinha a seguinte distribuição de cargas equilibradas em seus barramentos internos (fl. 1263), como a seguir pormenorizado:

MEMORIAL DE CÁLCULO ELÉTRICO		CLIENTE: CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO	
Nº DOCUMENTO: 103.918.2018		RESPONSÁVEL: FÁBIO HILÁRIO DA SILVA	
DATA: 06/03/2018		ASS.:	
QUADRO DE CARGAS			
QD01			
Circuito	Item	Tensão (V)	Potência (W)
			Quant. Unitária Total
1.1	Iluminação	127	12 80 960
1.2	Iluminação	127	9 80 720
2.1	Tomadas	127	4 300 1200
2.2	Tomadas	127	4 300 1200
2.3	Tomadas	127	4 300 1200
3.1	Ar Condicionado	220	1 2000 2000
3.2	Ar Condicionado	220	1 2000 2000
3.3	Ar Condicionado	220	1 2000 2000
3.4	Ar Condicionado	220	1 2000 2000
3.5	Ar Condicionado	220	1 2000 2000
3.6	Ar Condicionado	220	1 2000 2000
POTÊNCIA (W)		17280	
ALIMENTAÇÃO DO QUADRO			
		45,35	56,7
		3F + N + T	
		POTÊNCIA FASE A	6160
		POTÊNCIA FASE B	6920
		POTÊNCIA FASE C	6200
		DISJUNTOR	3 X 63A
		CABO	16mm ²

Conforme consignado acima, o quadro de distribuição elétrica instalado no conjunto de contêineres foi entregue com sua

GAEDEST/MPRJ
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA DO DESPORTO E DEFESA DO TORCEDOR

carga total equilibrada pelas três fases, a saber: Fase A com 6.160W, Fase B com 5.920W e Fase C com 5.200 W, totalizando, assim, uma potência instalada de 17.280 Watts.

Após a assinatura do Termo de Aceite do Produto, em conformidade à cláusula nona, o **Clube de Regatas do Flamengo** providenciou a energização do quadro de distribuição de energia elétrica localizado no interior do conjunto de contêineres, através da interligação à sua rede elétrica interna de baixa tensão, bem como a aquisição dos equipamentos utilizados internamente, supostamente em conformidade às potências elétricas e as respectivas proteções elétricas contempladas no projeto elétrico.

Ocorre que, enquanto que no projeto elétrico foram especificados aparelhos de ar-condicionado com potência elétrica de 18.000 BTUs e proteção elétrica através de disjuntor individual bipolar da marca Din de valor nominal de 20A, o **Clube de Regatas do Flamengo** adquiriu e instalou os aparelhos de ar-condicionado de 12.000 BTUs (potência elétrica menor que a especificada no projeto elétrico, mas mantendo a proteção elétrica correspondente ao projeto elétrico de cada aparelho de 18.000 BTUs).

Com tal procedimento, alterou a proteção individual do sistema elétrico de cada aparelho de ar-condicionado,

GAEDEST/MPRJ
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA DO DESPORTO E DEFESA DO TORCEDOR

estabelecendo, assim, uma possibilidade de risco de princípio de incêndio sistêmico, vez que, sem realizar a troca do disjuntor de proteção correspondente para 15A, qualquer evento termoeletrico ocorrido no interior dos aparelhos de ar-condicionado ou na instalação elétrica individual de cada aparelho só seria percebido pelo seu sistema de proteção quando a corrente elétrica chegasse ao valor nominal de 20A para sua atuação, valor este bem superior aos valores da corrente elétrica que circula no interior dos aparelhos (em conexões internas), bem como a corrente nominal dos aparelhos de 12.000 BTUs. Tal conduta incrementou o risco do resultado, na medida em que a alteração do projeto se mostrou descuidada, assim como sua não detecção pelo **DENUNCIADO**, importando na deficiência da proteção do sistema elétrico nas instalações incendiadas.

O **DENUNCIADO MARCUS VINICIUS MEDEIROS** contribuiu para a produção dos resultados ilícitos ao deixar de desempenhar corretamente a função que lhe era assinalada. Como monitor dos atletas do futebol de base do **Clube de Regatas do Flamengo**, competia ao **DENUNCIADO**, designado numa escala de 12x36 horas, permanecer em tempo integral junto aos adolescentes, especialmente no período noturno, visando a atender todas as suas demandas e sanar questões que os envolvessem.³⁰ Ocorre que, de

³⁰ A função primordial dos monitores é cuidar dos atletas, mantendo vigília sobre todos os atletas de base, tanto de dia quanto de noite, daí a adoção do sistema de escala de 12x36h. Os monitores do período noturno deveriam ficar acordados a noite toda e permanecer dentro do

GADEST/MPRJ
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA DO DESPORTO E DEFESA DO TORCEDOR

forma negligente e imprudente e descumprindo a função que lhe havia sido incumbida, na madrugada do dia 8 de fevereiro de 2019, o **DENUNCIADO** ausentou-se do contêiner, de maneira injustificada, o que impediu a identificação do início do incêndio, seu alastramento, a movimentação inicial dos atletas fugindo do local, bem como acarretou significativa demora no préstimo de socorro aos adolescentes que, por estarem inconscientes, apavorados ou desorientados, não conseguiram sair sozinhos do alojamento em chamas.

Cabe assinalar que o **DENUNCIADO** só descobriu o incêndio do contêiner quando alertado por terceiros,³¹ sendo certo que a tentativa de controle das chamas já havia sido iniciada sem a sua participação.³²

módulo, na área de convivência, além de realizar rondas no interior do módulo habitacional, ficando atentos aos quartos.

³¹ O adolescente **Felipe Cardoso**, no seu termo de fl. 120, relata que estava dormindo no quarto 6, sendo alertado pelos seus companheiros de alojamento que o aparelho de ar condicionado estava pegando fogo. Acrescenta que levantou, recolheu seus pertences e os depositou em um sofá na parte externa, passando então a procurar o **DENUNCIADO MARCUS VINICIUS MEDEIROS**, que não estava no seu local de trabalho. Tal relato é reforçado pelas declarações do adolescente **Filipe Chrysmán de Figueiredo Lima**, à fl. 131, bem como pelas declarações do adolescente **João Vitor Gasparin Torrezan**, à fl. 162, que relata ter saído do dormitório, após ser alertado por outros atletas, indo procurar o **DENUNCIADO MARCUS VINICIUS MEDEIROS** para pedir ajuda. A funcionária **Daniele da Silva**, auxiliar de assuntos gerais, no termo de fl. 256, relata que presenciou um adolescente perguntando pelo **DENUNCIADO MARCUS VINICIUS MEDEIROS** à funcionária **Maria Cícera de Barros**, haja vista que ele não estaria no alojamento e o aparelho apresentava problema, oportunidade em que viu muita fumaça saindo dos alojamentos e correu até a portaria, acionando o auxiliar de segurança **Benedito Ferreira**, tendo este se deslocado e começado o socorro aos jovens atletas, quando, só então, o **DENUNCIADO MARCUS VINICIUS MEDEIROS** apareceu.

³² As mídias acostadas a fl. 235 (um CR-R e um DVD-R, contendo imagens do circuito interno de segurança do Centro de Treinamento) ratificam a ausência do **DENUNCIADO MARCUS VINICIUS MEDEIROS** no local dos alojamentos, quando do início do incêndio, bem como quando da movimentação inicial dos adolescentes.

GAEDEST/MPRJ
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA DO DESPORTO E DEFESA DO TORCEDOR

Ao se ausentar do interior do módulo ocupado pelos adolescentes, o **DENUNCIADO** deixou de observar as devidas cautelas, agindo de forma negligente, e manteve o funcionamento do alojamento em condições perigosas, incrementando o risco do resultado por sua imprudência.

Ao fio do exposto, importa assinalar que, como antes mencionado, desde o ano de 2015 até o mês de fevereiro do ano de 2019, os **DENUNCIADOS**, consciente e voluntariamente, praticaram condutas comissivas e/ou omissivas, isolada e/ou conjuntamente, por imperícia, negligência e/ou imprudência penalmente relevantes, que concorreram eficazmente para que no dia 8 de fevereiro de 2019, por volta de 05h00min, no interior do Centro de Treinamento George Helal, do **Clube de Regatas do Flamengo** (“Ninho do Urubu”), situado na Estrada dos Bandeirantes, nº 25.997, Vargem Grande, Rio de Janeiro/RJ, nesta Comarca, ocorresse um incêndio de grandes proporções, que resultou direta e conseqüentemente na morte de dez adolescentes (**Arthur Vinicius de Barros Silva**, com 14 anos, **Athila de Souza Paixão**, com 14 anos, **Bernardo Augusto Manzke Pisetta**, com 14 anos, **Christian Esmerio Candido**, com 15 anos, **Gedson Corgosinho Beltrão dos Santos**, com 14 anos, **Jorge Eduardo Santos Pereira Dias Sacramento**, com 15 anos, **Pablo Henrique da Silva Matos**, com 14 anos, **Rykelmo de Souza Viana**, com 16 anos, **Samuel Thomas de Souza**

GAEDEST/MPRJ

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA DO DESPORTO E DEFESA DO TORCEDOR

Rosa, com 15 anos e **Victor Isaias Coelho da Silva**, com 15 anos) e lesões graves em outros três (**Cauan Emanuel Gomes Nunes, Francisco Dyogo Bento Alves e Jhonata Cruz Ventura**), todos atletas da categoria de base do futebol da referida agremiação esportiva, enquanto dormiam no local, em contêiner utilizado por adaptação como dormitório. A divisão de contribuições causais pode ser assim sintetizada:

- o **DENUNCIADO EDUARDO CARVALHO BANDEIRA DE MELLO**, a quem cabia a gestão geral do Clube (de 2013 a 2018) e na condição de detentor final da tomada de decisão no **Clube de Regatas do Flamengo**, incrementou o risco da produção de resultado e violou dever jurídico de cuidado, ao: i) ter ciência de toda situação vivenciada pelo Futebol de Base, bem como das demandas envolvendo acolhimento noturno dos jovens atletas, e ter assinado o contrato com a **NHJ** para aquisição e utilização de módulos habitacionais (contêineres) inadequados como dormitórios dos adolescentes sob responsabilidade da Agremiação Esportiva; ii) ter ciência da necessidade de medidas de cuidado objetivo (regularização da situação precária dos atletas de base, com a disponibilização de 1 monitor, por turno, para cada 10 adolescentes residentes; adequação da estrutura física do espaço destinado ao acolhimento dos adolescentes residentes às diretrizes e parâmetros mínimos, inclusive com sistema de prevenção de incêndio devidamente certificado pelo Corpo de Bombeiros Militar; cessação do estado de

GAEDEST/MPRJ

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA DO DESPORTO E DEFESA DO TORCEDOR

clandestinidade administrativa dos módulos habitacionais, com obtenção dos alvarás, licenças e certificados para utilização do dormitório), o que importava em especial dever de vigilância e controle para evitar o resultado, bem como na necessidade da adoção das medidas para a cessação da situação de perigo, decorrente do seu dever de supervisão funcional e contratual dos seus subordinados, prepostos e contratados; iii) ter violado o dever de cuidado, haja vista que, mesmo alertado, permitiu a persistência de uma situação de risco proibido determinado pelas condutas de integrantes da sua gestão (por ele escolhidos, na forma do art. 129, inciso III, do Estatuto Social do **Clube de Regatas do Flamengo**);

- o **DENUNCIADO ANTONIO MARCIO MONGELLI GAROTTI**, na condição de importante influenciador na cadeia de tomada de decisão no **Clube de Regatas do Flamengo**, incrementando o risco da produção de resultado e violando dever jurídico de cuidado, negligenciou qualquer cuidado com as categorias de base, ao tomar expresso conhecimento das irregularidades e ilegalidades envolvendo o acolhimento da categoria de base, em especial a inexistência de qualquer autorização legal (alvará, licença, certificado etc.) quanto à utilização de contêineres para o alojamento noturno dos adolescentes da categoria de base;

GAEDEST/MPRJ

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA DO DESPORTO E DEFESA DO TORCEDOR

- o **DENUNCIADO CARLOS RENATO MAMEDE NOVAL**, durante sua gestão junto à categoria de base, foi o responsável por: i) solicitar o emprego dos contêineres, que eram da categoria profissional e utilizados como meros aparatos de descanso, fossem revertidos para a categoria de base, para repouso noturno, mesmo sem a estrutura necessária e segura; ii) uma vez informado sobre a impossibilidade de reversão, demandar a instalação de novos e maiores alojamentos a fim de atender à demanda do aumento do futebol de base, permitindo que os atletas passassem a dormir nos novos alojamentos instalados em módulos habitacionais; iii) incrementar o risco da produção do resultado ao não se certificar sobre a possibilidade de utilização dos módulos habitacionais – como estruturados – como dormitório para os adolescentes; iv) incrementar o risco da produção do resultado perigoso ao participar das reuniões com representante da NHJ para escolha dos novos contêineres, não adotando o dever de cuidado com sua necessária adaptação e capacitação para segurança dos adolescentes; v) incrementar o risco da produção do resultado perigoso ao ter ciência da completa clandestinidade administrativa das estruturas modulares;

- o **DENUNCIADO MARCELO MAIA DE SÁ** contribuiu para a produção dos resultados ilícitos ao: i) assumir papel decisivo na escolha e implementação da estrutura de contêineres e sua destinação como local de repouso noturno dos atletas de base; ii) ter ciência da

GADEST/MPRJ

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA DO DESPORTO E DEFESA DO TORCEDOR

inexistência de alvará de funcionamento do “Ninho do Urubu” junto à Prefeitura, bem como que o espaço também não contava com o Certificado de Autorização do Corpo de Bombeiros Militar, o que conduzia os módulos habitacionais à situação de clandestinidade administrativa (posto subtraídas e/ou sonegadas da ação das autoridades fiscalizadoras); iii) assumir a solução da questão dos contêineres, junto com o **DENUNCIADO LUIZ FELIPE ALMEIDA PONDÉ**, por demanda do **DENUNCIADO CARLOS RENATO MAMEDE NOVAL**;

- o **DENUNCIADO LUIZ FELIPE ALMEIDA PONDÉ**, no caso do módulo habitacional incendiado: i) em conjunto com os **DENUNCIADOS MARCELO MAIA DE SÁ** e **WESLEY GIMENES**, elaborou o croqui da estrutura, sendo responsável pela execução e/ou supervisão da construção do conjunto de sapatas consolidadas sobre o solo e das redes elétrica, de água e de esgoto; ii) em conjunto com os **DENUNCIADOS CARLOS RENATO MAMEDE NOVAL** e **MARCELO MAIA DE SÁ**, foi responsável pela autorização da produção dos módulos habitacionais para repouso noturno, nos parâmetros de segurança inadequados e previamente conhecidos; iii) foi responsável por fazer a vistoria e a verificação das condições das instalações elétricas do equipamento, responsabilizando-se, outrossim, pela energização do módulo e obrigando-se a fazer revisão periódica nas instalações elétricas internas e externas; iv) tanto na fase de projeto, quanto nas fases de execução e ocupação, de forma livre e consciente,

GAEDEST/MPRJ

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA DO DESPORTO E DEFESA DO TORCEDOR

incrementando o risco da produção do resultado perigoso, não fez a previsão ou alertou para a necessidade de instalação de sistema preventivo de incêndio, optando pela adoção de portas de correr e janelas gradeadas nos dormitórios, ausência de sinalização de escape ou qualquer sistema ativo de combate a chamas;

- a **DENUNCIADA CLAUDIA PEREIRA RODRIGUES**, foi a responsável legal pela assinatura dos contratos realizados pela sociedade empresária **NHJ** e contribuiu para a produção dos resultados ilícitos ao: i) realizar o fornecimento de produto e serviço em desconformidade com a finalidade anunciada, causando dano aos usuários/destinatários; ii) agir com violação do dever jurídico de cuidado, ao colocar no mercado de consumo produtos e serviços que acarretam riscos à saúde e segurança, vendendo produtos e serviços inadequados para as finalidades específicas de aplicação (dormitório de adolescentes);

- os **DENUNCIADOS WESLEY GIMENES, DANILO DA SILVA DUARTE e FABIO HILARIO DA SILVA** analisam e assinam a responsabilidade técnica dos produtos e serviços fornecidos pela **NHJ** e: i) não procederam a qualquer tipo de análise nos materiais importados relativo às chapas de aço, poliuretano e/ou lã de rocha, se baseando na certificação expedida pelo fornecedor estrangeiro; ii) usaram e divulgaram o produto como se tivesse propriedades antichamas, quando o produto da **Pan Urania**, com estas características, não foi o

GAEDEST/MPRJ

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA DO DESPORTO E DEFESA DO TORCEDOR

vendido e/ou empregado; iii) tinham plena ciência que as normas técnicas invocadas e utilizadas não especificam a utilização do módulo habitacional como alojamento noturno; iv) se omitiram quanto à formatação e inclusão de sistema e material de combate a incêndio para módulos habitacionais utilizados como dormitório; v) não buscaram ou alertaram quanto à necessidade de obter qualquer tipo de Certificado do Corpo de Bombeiros Militar em relação aos módulos habitacionais, especialmente os destinados a dormitório noturno; vi) atuaram no projeto básico de distribuição elétrica do módulo habitacional e, na execução do projeto, o barramento principal foi utilizado na derivação para dois aparelhos de ar condicionado distintos; vii) mantiveram, temerariamente, as configurações originais dos módulos habitacionais na sua elaboração, não observando as peculiaridades necessárias para serem utilizados como dormitório pelos jogadores da base (como a impossibilidade de utilização de porta de correr);

- o **DENUNCIADO EDSON COLMAN DA SILVA** é o responsável por realizar a manutenção nos aparelhos de ar condicionado instalados nos módulos habitacionais incendiados, contribuindo para o resultado ilícito, ao atuar: i) com imperícia na execução do seu mister, deixando de observar o dever jurídico de cuidado quando da instalação e manutenção dos aparelhos de ar condicionado, olvidando as regras técnicas atinentes à rede elétrica e ao funcionamento dos

GAEDEST/MPRJ

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA DO DESPORTO E DEFESA DO TORCEDOR

componentes dos aparelhos de ar condicionado; ii) com imperícia e negligência, ao operar com aparelhos de 12.000 BTUs, quando a indicação de potência elétrica dos aparelhos no projeto elétrico era de 18.000 BTUs; iii) potencializar a possibilidade de risco de princípio de incêndio sistêmico, ao não realizar a troca do disjuntor de proteção correspondente para 15A, importando na deficiência da proteção do sistema elétrico nas instalações incendiadas; iv) fazer o reparo de aparelho de ar condicionado e excluir conexão de segurança, colocando-o em situação imediata de uso;

- o **DENUNCIADO MARCUS VINICIUS MEDEIROS** contribuiu para a produção dos resultados ilícitos ao deixar de desempenhar corretamente a função que lhe era assinalada, de forma negligente e imprudente, ausentando-se do contêiner, de maneira injustificada, o que impediu a identificação do início do incêndio, seu alastramento, a movimentação inicial dos atletas fugindo do local, bem como acarretou significativa demora no préstimo de socorro aos adolescentes.

Assim, sendo típicas e antijurídicas as condutas imputadas, inexistindo excludentes de culpabilidade no caso vertente, **estão os DENUNCIADOS incurso nas penas dos art. 250, §2º, c/c art. 258 (ref. art. 121, §3º, por dez vezes, e art.129, por três vezes, na forma do art.70), todos do Código Penal.**

GAEDEST/MPRJ
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA DO DESPORTO E DEFESA DO TORCEDOR

Ante todo o exposto, **requer o Ministério Público**, uma vez recebida a presente, que seja determinada a **citação dos DENUNCIADOS** para responderem, por escrito, aos termos desta Ação Penal (art. 396 do CPP), sob pena de revelia, e, após, a designação de audiência de que cuida do art. 399 da lei instrumental penal, esperando seja, ao final, **julgado procedente o pedido de condenação que ora se deduz**.

Pugna, ainda, pela **condenação dos DENUNCIADOS** na obrigação de reparar os danos causados pela infração, tendo por norte os prejuízos sofridos pelas vítimas, na esteira do art. 387, inciso IV, do CPP, com a fixação de valor mínimo por esse Juízo.

Para **deporem sobre os fatos** acima narrados, requer o Ministério Público a **notificação/requisição das seguintes pessoas**:

1. Caike Duarte Pereira da Silva (vítima – fl. 100);
2. Cauan Emanuel Gomes Nunes (vítima – fls. 109 e 265);
3. Felipe Cardoso (vítima – fl. 120);
4. Filipe Chrysman de Figueiredo Lima (vítima – fl. 131);
5. Francisco Dyogo Bento Alves (vítima – fl. 268);
6. Jean Sales de Souza Freire (vítima – fl. 155);
7. Jhonata Cruz Ventura (vítima);
8. João Vitor Gasparin Torrezan (vítima – fl. 162);

GAEDEST/MPRJ

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA DO DESPORTO E DEFESA DO TORCEDOR

9. Kayque Soares Campos, vulgo “Tocantins” (vítima – fl. 171);
10. Kennyd Lucas Rodrigues de Lima (fl. 178);
11. Naydjel Callebe Boroski Strohschein (vítima – fl. 188);
12. Pablo Ruan Messias Cardozo (vítima – fl. 193);
13. Rayan Lucas Marques de Souza (vítima – fl. 202);
14. Samuel Barbosa Costa (vítima – fl. 212);
15. Wendel Alves Gonçalves (vítima – fl. 221);
16. Delegado de Polícia Civil Marcio Petra de Mello (mat. 853.024-8);
17. CEL/BM RG 22.176-5 Rodrigo Fernandes da Silveira Polito (Analista de Projetos – fl. 806);
18. MAJ/BM RG 31.260-3 André Morelo Rocha (Analista de Projetos – fl. 810);
19. TEN/BM RG 49.164 Avelino (fl. 356 – Comandante do evento incêndio em edificação);
20. SGT/PM RG 70401 Marcos Nascimento de Paula F da Silva – fl. 10;
21. SD/PM RG 98626 Rodrigo de Oliveira Correa – fl. 12;
22. Adalberto Lourenço Pereira (fl. 788);
23. Alexandre Jacques Wrobel (fl. 854);
24. Andrea Silva Lopes (ex-Gerente 5ª GRLF/CLF/SLFCU/SMF – Recreio – fl. 1371)
25. Benedito Ferreira – fl. 16;
26. Carlos Alexandre de Loiola Salles (fl. 649);
27. Claudio Pracownik (fl. 863);
28. Daniele da Silva (fl. 256);

GAEDEST/MPRJ

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA DO DESPORTO E DEFESA DO TORCEDOR

29. Diego Diogo da Silva (fl. 644);
30. Eduardo Pacheco Freeland (fl. 313);
31. Fernando Jorge Annibolette (Presidente da ASPROCITEC – fl. 1352);
32. Gabriel de Castro Ribeiro (fl. 142);
33. Gabriela Maia da Silva Mota Espinhoza (fl. 771);
34. Gilney Penna Bastos (fl. 322);
35. Jaime Correia da Silva (fl. 320);
36. José Antonio Nascimento da Silva (fl. 254);
37. José Augusto Lopes Bezerra (proc.nº0017086.54.2020.8.19.0203);
38. José Carlos de Freitas Junior (fl. 657);
39. Leandro de Miranda Pires (fl. 243);
40. Leonardo de Macedo Caldas Mendonça (fiscal de atividades da 5ª GRLF/CLF/SLFCU/SMF – Recreio – fl. 1425);
41. Lucia Helena Pereira Damasceno (fl. 325 – Gerente da 5ª GRLF-Recreio);
42. Luiz Humberto Costa Tavares (fl. 249);
43. Luiz Rodolfo Landim Machado (fl. 796);
44. Marcelo Claudio Helman (fl. 316);
45. Maria Cícera de Barros (fl. 252);
46. Maria de Fatima Calafate Brito (fiscal de atividades da 5ª GRLF/CLF/SLFCU/SMF – Recreio – fl. 1423);
47. Paulo Roberto Dutra (fl. 791);
48. Reinaldo Jose Belotti Vargas (fl. 617 – CEO/Diretor Geral);
49. Rita de Cassia Angelo (fl. 258);

GAEDEST/MPRJ
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA DO DESPORTO E DEFESA DO TORCEDOR

- 50. Rodrigo Villaça Dunshee de Abranches (fl. 799);
- 51. Rogério do Carmo Azevedo (fl. 647);
- 52. Vitor Zanelli Santos Albuquerque (fl. 310);
- 53. Wilson Vicente Ferreira (funcionário do C.R. Flamengo).

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 2.021.

DÉCIO LUIZ ALONSO GOMES
PROMOTOR DE JUSTIÇA
MEMBRO DO GAEDEST